

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de

Processamento Inicial

14/07/2009 15:57 88711



ADI 4270 - 0/600



A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, edifício Gilberto Salomão, conjunto 1301, CEP 70305-900, vem respeitosamente, por meio de seus advogados (doc. 01 e 02), perante este Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,**

em face do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº. 155/1997, com fundamento no art. 103, IX da CF e art. 2º, IX da lei nº. 9.868/99.

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Sector Hotelcero Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que (doc. 03):

*Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária gratuita, nos termos de lei complementar.*

Regulamentando o referido dispositivo foi aprovada a Lei Complementar nº. 155, de 15 de abril de 1997, ora anexada (doc. 04):

Nota-se que o dispositivo constitucional e a respectiva lei complementar têm como objeto a regulamentação da prestação do serviço de assistência jurídica gratuita, que deve ser garantido pelo Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF<sup>1</sup>.

Ocorre que, de acordo com o artigo 134 da CF a orientação jurídica aos necessitados deve ser prestada pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Esta deve ser organizada em cargos de carreira, providos mediante concurso público, sendo assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

O dispositivo constitucional impugnado e a respectiva lei complementar, porém, determinam que a defensoria pública deve ser exercida por advogados dativos, cadastrados pela OAB/SC, designados pela autoridade judiciária competente, em sistema de rodízio.

As normas ora impugnadas são também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU (ADI nº 3892), em trâmite perante essa Egrégia Corte, sob relatoria do Min. Joaquim Barbosa (doc. 05 e doc. 06).

Estes, em síntese, os fatos e as razões pelas quais a Requerente recorre a esta Corte, com a pretensão de atestar a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº. 155/1997, por violarem os artigos 5º, LXXIV, 134, *caput*, e § 1º e 61, § 1º, II, d, todos, da Constituição Federal.

## II. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos estados-membros da Federação (com exceção apenas de Goiás, Paraná e Santa Catarina<sup>2</sup>), fundada em 03 de julho de 1984, e, nos termos de seu estatuto, “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

---

<sup>2</sup> A ausência de associados nesses estados se explica exatamente pela inexistência da instituição da Defensoria Pública.

A legitimidade da Requerente para figurar no pólo ativo de Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta E. Corte, nos autos da ADI 2903, com o seguinte fundamento:

*“Em suma: o exame dos estatutos sociais da ANADEP – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe de âmbito nacional, cuja estrutura permite assimila-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3.053/PA), a ADEPOL (ADI 1.517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485), a ANAUNI (RTJ 186969-970), a AJUFE (ADI 3.126/DF), e a ANAMATRA (ADI 2.885/SE), a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.*

Importa, ainda, apontar que a postulante já foi admitida na qualidade de *amicus curiae* em outros feitos, como na ação direta de inconstitucionalidade nº 3643-2/RJ, e 3943/DF, de forma a revelar sua representatividade e aptidão para manejar o presente instrumento.

No que se refere à pertinência temática, também presentes os requisitos necessários à legitimidade. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que seguem:

*“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:*

I- *representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;*

II- **prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;**

(...)

IV- **colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;**

(...)

VIII- **promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;**

(...)." (grifo nosso)

As normas ora questionadas tratam da organização da prestação do serviço estatal de assistência jurídica gratuita aos necessitados, que deve ser realizado pela Defensoria Pública. No caso concreto, porém, o serviço é prestado por advogados dativos, inexistindo no estado de Santa Catarina, a instituição Defensoria Pública, organizada da forma prevista na Constituição.

Considerando a função da ANADEP de velar pela unidade institucional da Defensoria Pública e prestar apoio aos defensores públicos estaduais, é evidente o seu interesse em garantir a existência de Defensoria Pública, organizada de acordo com os preceitos constitucionais, em todos os estados da Federação. Trata-

se de tema de grande relevância, não apenas por sua importância institucional e política, mas por representar a concretização da autonomia do órgão, consagrada na Constituição Federal pela EC 45/04.

Assim, por sua natureza nacional e pela evidente relação do objeto jurídico com os interesses da categoria, e com sua própria afirmação institucional, requer-se o reconhecimento da Requerente como legitimada a acionar esta E. Corte pelo mecanismo de controle abstrato previsto no art. 103 da Constituição Federal.

### III. DA PREVENÇÃO

Convém apontar a conexão entre esta e a ADI nº. 3892, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, no cumprimento da sua função de defesa dos interesses da instituição da Defensoria Pública e da ordem jurídica constitucional.

O relator designado para a referida ADI foi o E. Min. Joaquim Barbosa, o que enseja a prevenção. A conexão ocorre em razão da identidade de objetos e da causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, já que as normas impugnadas são as mesmas.

O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, já reconheceu a prevenção:

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 - Tel/fax: (11) 2679 3500

Seror Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

6

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. Medida Provisória que reedita ipsis litteris medida provisória anterior. Não conhecimento. Recebimento do pedido como aditamento da ação anteriormente aforada. Prevenção" (grifo nosso).

(STF, ADI 1129 QO/DF, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, Publicação DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00149)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO. SE AÇÃO DIRETA ANTERIORMENTE AJUIZADA, JA DISTRIBUIDA A OUTRO RELATOR, SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU DE ATO NORMATIVO, É DE SE TER COMO CONFIGURADA A PREVENÇÃO EM FAVOR DAQUELE MINISTRO AO QUAL FOI DISTRIBUIDO O PRIMEIRO PROCESSO". (grifo nosso)

(STF, ADI 218 MC-QO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, Publicação: 20/04/1990)

Impõe-se, portanto, a distribuição por prevenção ao Ministro Joaquim Barbosa, em razão da inequívoca conexão entre a presente ação direta de inconstitucionalidade e a ADI nº. 3892.

#### IV. DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

O art. 134 da Constituição Federal determina que a orientação jurídica aos necessitados, prevista no art. 5º, LXXIV deve ser realizada pela Defensoria Pública:

*“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.*

O § 1º do referido dispositivo (renumerado pela EC 45/04, correspondente anteriormente ao art. 134, parágrafo único) acrescenta que a Defensoria Pública deve se organizar em cargos de carreira, providos mediante concurso público, inclusive atribuindo aos seus integrantes garantias e vedações:

*“§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”*

Cumprе ressaltar que para regulamentar o referido dispositivo foi promulgada a Lei Complementar nº. 80/94, que reforça os mandamentos constitucionais e determina a organização da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público.

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Sector Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. H,  
Edifício Brasil XX1, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Trata-se de mandamento constitucional estabelecido, de observância obrigatória pelas unidades federadas pela menção expressa à Defensoria Pública dos Estados.

É certo que o artigo 18 da CF estabelece que os estados-membros da federação possuem autonomia político administrativa. No entanto, tal autonomia deve observar os limites previstos no texto constitucional, dentre os quais os previstos no art. 134, já transcrito.

A obrigatoriedade de observância dos preceitos dispostos no art. 134, § 1º e 2º da CF pelo legislador estadual já foi reconhecida em precedente desta e. Corte:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. 2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não*

pode ignorar. 3. *Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais". (grifo nosso)*

(STF, ADI 3043/MG, Rel. Min. EROS GRAU, julgamento: 26/04/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00030 EMENT VOL-02253-01 PP-00205 RTJ VOL-00200-02 PP-00708 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 86-93)

José Afonso da Silva explica que os Estados-membros devem observar obrigatoriamente a Constituição Federal no que se refere aos *princípios constitucionais sensíveis e princípios constitucionais estabelecidos*, sendo os últimos aqueles que:

*"(...) limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição.*

(...)

*Limitações expressas ao Constituinte Estadual – São consubstanciadas em dois tipos de regras; uma de natureza vedatória e outras, mandatórias.*

(...)

*As mandatórias consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância de*

princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, não que adotá-los, o que importa conflagrar sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados; assim, por exemplo, o Constituinte Estadual tem que dispor: (...) (i) sobre a organização da Defensoria Pública com as atribuições, direitos e garantias constantes dos arts. 134 e 135”<sup>3</sup> (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca os limites do poder constituinte dos Estados-membros:

*“O poder constituinte originário, ao adotar a opção federalista, confere aos Estados-membros o poder de auto-organização das unidades federadas. Estas assim, exercem um poder constituinte, que não se iguala, entretanto, ao poder constituinte originário, já que é criatura deste e se acha sujeito a limitações de conteúdo e de forma.*

*O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal.*

*No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 (“os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”) e no art. 11 do ADCT.*

**Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena, mas é uma expressão**

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 595-596

da autonomia dos Estados-membros, pressupondo um conjunto de limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.

O conflito entre a norma do poder constituinte do Estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela.

As normas de conteúdo a que o poder constituinte estadual está sujeito podem ser classificadas no grupo dos princípios constitucionais sensíveis e dos princípios constitucionais estabelecidos, estes compreendendo as demais disposições da Constituição Federal, que se estendem à observância dos Estados-membros. Figuram exemplos de norma desse tipo o art. 37, XI, ao prever que a remuneração e o subsídio de agentes públicos estaduais "não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", e o art. 27, caput, que estabelece o número de deputados das Assembléias Legislativas"<sup>4</sup>.

Não caberia, pois, ao poder constituinte decorrente reformador burlar o sentido do dispositivo constitucional referido, qual seja, o art. 134, caput e §1º da CF, determinando que a Defensoria Pública deve ser exercida por advogados dativos, pois esta opção se afasta sobremaneira do modelo organizacional determinado pelo Constituição Federal.

É, portanto, evidente a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765-766

A Constituição Federal determina que a Defensoria Pública dos estados deve ser uma instituição de natureza orgânica, com cargos organizados em carreira, providos mediante concurso público, sendo vedado aos seus integrantes o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

**A Constituição de Santa Catarina e a respectiva lei complementar violam todos os mandamentos constitucionais citados.**

Os dispositivos questionados determinam que a Defensoria Pública deve ser exercida pela Defensoria dativa, não organizando a instituição em cargos de carreira. Em outras palavras, não existe no estado de Santa Catarina o cargo de “Defensor Público”. Tampouco há concurso público para a escolha dos advogados dativos e estes continuam exercendo normalmente a advocacia.

Configura-se uma indevida delegação da atribuição do Estado relativa à prestação de assistência jurídica gratuita, que deveria ser prestada pela Defensoria Pública, organicamente integrante da estrutura do Estado de Santa Catarina, e está sendo efetivamente realizada por defensores dativos, organizados pela OAB/SC.

Desse modo, as normas ora impugnadas delegam função essencial à justiça, que deveria ser realizada pela Defensoria Pública, instituição integrante da estrutura do Estado, para advogados particulares organizados pela OAB/SC, entidade não integrante da estrutura estatal.

Essa Suprema Corte reconheceu, em precedente, a inconstitucionalidade da contratação temporária de defensores públicos para suprir déficit no quadro da Defensoria:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.*

*(STF, ADI 2229/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/06/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)*

Mais grave é o desrespeito à Constituição no caso concreto, em que se determinou não apenas o suprimento de quadro deficitário por contratos

temporários, mas a substituição da carreira de Defensores Públicos por advogados dativos.

Evidencia ainda mais a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, a edição da Resolução nº 31, de 30/07/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, firmada pelo Secretário Nilmário Miranda, que recomendou aos Governadores dos estados de Santa Catarina, São Paulo e Goiás, a implantação, com urgência, da Defensoria Pública no estado (doc. 07).

Ademais, ao determinar que a Defensoria Pública do estado deve ser exercida por advogados dativos, o dispositivo constitucional em comento também fere as regras de competência legislativa.

O art. 134 da Constituição Federal menciona que lei complementar federal estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Defensoria Pública dos Estados.

O exercício desta competência concorrente, claro esta, permite o desenvolvimento de normas estaduais autônomas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade federativa, mas as linhas gerais da organização administrativa são desenhadas por lei federal, como aponta a Carta Magna.

Nesse sentido, a I.C 80/94 disciplina as regras gerais de organização da Defensoria Pública dos Estados, reforçando a natureza institucional da Defensoria Pública e a necessidade de sua organização em cargos de carreira providos mediante concurso público:

*“Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.*

(...)

*Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil”.*

Assim, as regras gerais federais sobre a organização da Defensoria Pública nos Estados são bastante claras ao determinar que estas devem se organizar em cargos de carreira, providos mediante concurso público.

A legislação estabeleceu, inclusive, o prazo de 180 dias para que os Estados adaptassem a sua organização aos novos preceitos normativos, nos termos do art. 142.

A opção por outro modelo organizacional ou a possibilidade de delegação da prestação do serviço de assistência jurídica, portanto, não estão no espaço legislativo da unidade da federação, ainda mais quando os critérios estipulados pela norma federal estão em consonância com aqueles apontados pela Constituição Federal e em clara contraposição à regra constitucional estadual.

Em precedente anterior essa e. Corte definiu que:

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Sector Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. 11,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 Tel/fax: (61) 3323-2250

*“É evidente que não assiste, ao Estado-membro, a possibilidade constitucional de contrariar, no domínio da legislação concorrente, as diretrizes gerais que a União Federal estabelecer em sede de legislação nacional de princípios, pois, tratando-se de temas objeto da competência concorrente a que alude a Carta Política, dentre os quais encontra-se a própria Defensoria Pública (CF, art. 24, XVIII), há uma precisa delimitação jurídica que bem discrimina o âmbito material de intervenção normativa de cada uma dessas pessoas políticas, reservando-se à União Federal, a competência para legislar sobre normas gerais (CF, art. 24 § 1º), e atribuindo-se ao Estado-membro, o exercício de “competência suplementar” (CF, art. 24 § 2º, in fine).*

(...)

*Desse modo, e se é certo, de um lado, como adverte PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969, tomo II/169-170, item n. 3, 2ª Ed., 1970, RT), que, nas hipóteses referidas no já mencionado art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. (grifo nosso)*

(STF, ADIn nº 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-177  
DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-  
00064)

Desse modo, a manutenção da vigência do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar nº 155, que o regulamenta, mitiga sobremaneira o texto do art. 134, *caput* e §1º da Constituição Federal, de forma que forçoso é o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente.

Convém destacar ainda que, além da inconstitucionalidade material das normas impugnadas, verifica-se a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº. 155.

Isso porque a organização da Defensoria Pública e dos serviços de assistência judiciária são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, letra d, da Constituição Federal e art. 50, § 2º, V da Constituição Estadual<sup>5</sup>.

Ocorre que projeto de lei que originou a lei complementar mencionada teve iniciativa de deputado estadual<sup>6</sup> (doc. 08). **Flagrante, portanto, o**

<sup>5</sup> "Art. 50. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública."

<sup>6</sup> Convém destacar que há outros projetos de lei para alteração da Lei Complementar nº 155 que também foram propostos por parlamentares (doc. 09).

vício de iniciativa e a conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Em se tratando de matéria relativa à organização de serviços públicos e de estrutura administrativa, aplicam-se por simetria as regras de iniciativa previstas na Constituição Federal, como assentado em inúmeros precedentes desta E. Corte:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2857/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)*

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

(STF, ADI 1275/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

Em voto proferido na ADI 1275/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou:

“Com efeito, deve ser reconhecido o vício de forma da lei impugnada, uma vez que há afronta ao dispositivo constitucional que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e extinção de órgãos da administração pública. Refiro-me, nesse aspecto, ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição de 1988, o qual se aplica, tendo em conta o princípio da simetria, aos Estados-membros”.

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. F,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2260

Importante mencionar que mencionado projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, veto este derrubado posteriormente pelo órgão legislativo, conforme cópia dos autos do processo legislativo do projeto (doc. 10).

Ante o exposto, evidente a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº. 155, tendo em vista a presença de vício de iniciativa, pois se trata de norma que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, letra d, da Constituição Federal e art. 50, § 2º, V da Constituição Estadual, que foi proposta por parlamentar.

**V. DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

O art. 27 da Lei nº 9.868/99 determina que é possível que a declaração de inconstitucionalidade de lei tenha eficácia apenas a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado para garantir a segurança jurídica ou excepcional interesse social:

*“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.*

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411 001 Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021/ Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

No caso concreto, faz-se necessária a fixação de um prazo para que as normas ora impugnadas permaneçam em vigência.

Isso porque para que sejam cumpridos os mandamentos constitucionais o Estado de Santa Catarina deverá elaborar nova emenda à Constituição e nova Lei Complementar, para organização da instituição da Defensoria Pública, nos moldes previstos na Constituição Federal. Após, será necessária a realização de concurso público e a efetiva implantação da defensoria pública, o que exige um lapso temporal, que deve ser definido segundo padrões de razoabilidade.

Desse modo, caso se declare de imediato a inconstitucionalidade das normas impugnadas, a população carente de Santa Catarina ficará desprovida do serviço de assistência judiciária gratuita, que vem sendo realizado, ainda que de forma inconstitucional e deficitária, por advogados dativos.

Em caso semelhante, que pode ser utilizado como parâmetro, esta Suprema Corte já decidira pela modulação dos efeitos da decisão para o futuro, estabelecendo o prazo de 06 meses para que tenha eficácia a declaração de inconstitucionalidade:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO,*

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Sector Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3723-2250

22

DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira,

*independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT].  
Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o  
caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n.  
65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do  
artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. **Modulação dos  
efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a  
partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007**".*

*(STF, ADI 3819/MG, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 24/10/2007, Órgão  
Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC  
28-03-2008 EMENT VOL-02312-03 PP-00356)*

Requer-se, pois, que após a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, seja definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que as referidas normas sejam mantidas em vigor, visando à preservação de serviço público essencial, qual seja, a assistência jurídica à população carente de Santa Catarina.

## **VI. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

1) seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída por prevenção ao Ministro Joaquim Barbosa;

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 – Tel/fax: (11) 2679 3500

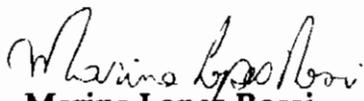
Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3523-2250

2) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar nº. 155, sendo fixado um prazo não superior a um ano para que estas normas permaneçam em vigência, garantindo ao Estado de Santa Catarina um lapso temporal razoável para se adequar ao texto constitucional.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2009.

  
**Marina Lopes Rossi**

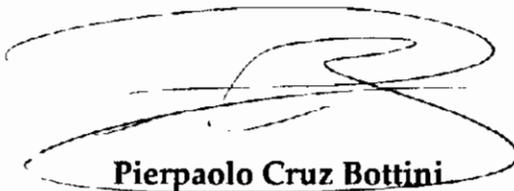
OAB/DF nº. 28.265

  
**Ana Claudia Borges de Oliveira**

OAB/DF nº. 28.685

**Igor Tamasauskas**

OAB/SP nº. 173.163

  
**Pierpaolo Cruz Bottini**

OAB/SP nº. 163.657

Relação de documentos juntados

<u>Documento</u>	<u>Descrição</u>
01	Procuração com poderes especiais
02	Cópia do Estatuto da ANADEP, da ata de eleição e da ata de posse da atual diretoria.
03	Cópia do Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Constituição Estadual
04	Cópia do Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Lei Complementar nº 155
05	Cópia da inicial da ADIn nº 3892
06	Cópia do andamento processual da ADIn nº 3892
07	Resolução nº. 31, de 30/07/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
08	Andamento do Projeto de Lei Complementar nº PC/0015-9/1996 que deu origem à I.C nº. 155
09	Andamento dos Projetos de Lei Complementar nº PLC/0015.3/2008 e PLC/0029.9/2008 que objetivam alterar a Lei Complementar Estadual nº. 155.
10	Autos do Processo Legislativo que originou a Lei Complementar Estadual nº 155/97.



028

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.763.804/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>18/08/1997</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ANADEP</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.93-8-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO</b>			
LOGRADOURO <b>Q SCS QUADRA 01 BLOCO M</b>	NÚMERO <b>30</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1317, 1318</b>	
CEP <b>70.305-900</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia <b>10/07/2009</b> às <b>17:28:59</b> (data e hora de Brasília).			

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/07/2009

# Doc. 01

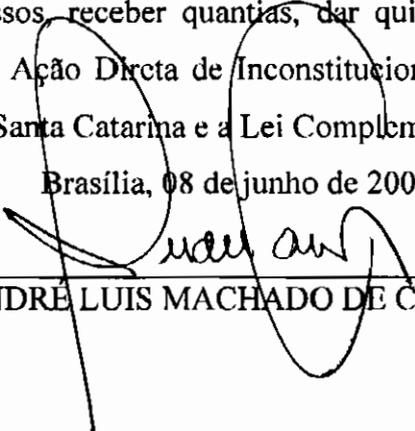
## Instrumento Particular de Outorga de Mandato

**Outorgante:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep), entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, Conjunto 1301, CEP. 70.305-900, neste ato devidamente representada na forma do anexo estatuto pelo seu Presidente André Luis Machado de Castro, brasileiro, solteiro, defensor público, portador do RG: 08572989-5 IFP, inscrito no CPF sob o nº 006.186.367-06.

**Outorgados:** IGOR TAMASAUSKAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 173.163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 163.657, MARINA LOPES ROSSI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 28.265, ANA CLÁUDIA BORGES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 28.685, BRUNO MARTINS GUERRA, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/SP sob nº 159.312-E, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador do RG nº 2.570.113 SSP/DF e ADRIANA MINDÉLLO DE ANDRADE, portadora do RG nº 2.344.228 e inscrita no CPF/MF sob o nº 031.850.821-41, todos com escritório à Rua Pe. João Manuel, 199, cj. 63 e 64, em São Paulo, SP, e à SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Edifício Brasil 21, salas 1020 e 1021, em Brasília, DF.

**Poderes:** Os da cláusula "ad judícia et extra", bem como os de confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber quantias, dar quitação, recorrer e substabelecer, especialmente para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº. 155/1997.

Brasília, 08 de junho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LUIS MACHADO DE CASTRO

R. Padre João Manoel, 199, cj. 63 e 64, Cerqueira César  
São Paulo, SP  
CEP 01411-001 - Tel/fax: (11) 2679-3500

Sector Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E,  
Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

# Doc. 02

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o nº 0000000000

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

Art. 1º - A Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores Públicos do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da Defensoria Pública.

§ 1º - A Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, pessoa jurídica de direito privado, tem personalidade jurídica própria, distinta da de seus filiados, não respondendo estes, de qualquer forma, individual ou coletivamente, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

§ 2º - A Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP terá sede na Capital da República e, para efeitos administrativos, manterá uma Secretaria Executiva na Capital da Unidade Federativa em que tiver exercício funcional o seu Presidente.

Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

- II- representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;

II- prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

III- promover e incentivar a realização de eventos de Defensores Públicos para a discussão de temas jurídicos e doutrinários de seu interesse;

IV- colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;

V- editar o seu informativo;

VI- atuar em proteção e defesa do consumidor, do idoso, da criança e do adolescente, da mulher, do negro, do preso, do indígena, das pessoas com deficiência e do homossexual, bem como do meio ambiente, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

VII- articular-se com instituições nacionais e estrangeiras, por filiação, intercâmbio ou convênio, bem como firmar parcerias e participar de conselhos e organizações identificados com os segmentos e atividades descritos no inciso anterior;

VIII- promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;

IX- ajuizar ação individual ou coletiva, mandados de segurança, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, objetivando a salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas de seus sócios efetivos;

X- pugnar por justa e digna remuneração, condizente com a importância do cargo de Defensor Público.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I DO QUADRO SOCIAL

034 ✓

Art. 3º- Somente serão admitidos, como associados efetivos, os Defensores Públicos que requererem a sua inscrição e pagarem a contribuição associativa, na forma estabelecida no art. 12, deste Estatuto e no seu Regimento Interno, comprovando ser inscrito na Entidade de Classe local.

Art. 4º - O Quadro Social será integrado pelos seguintes membros:

- I- efetivos;
- II- institucionais;
- III- honorários;
- IV- beneméritos.

Art. 5º- São sócios efetivos os Defensores Públicos que se filiarem à ANADEP, nos termos deste Estatuto.

Art. 6º- São sócios institucionais as Entidades de Classe local, que requeiram a sua inscrição, uma para cada ente federativo.

Art. 7º- São sócios honorários as pessoas, nacionais ou estrangeiras, cujos nomes forem indicados e aprovados, na forma estabelecida no parágrafo único deste artigo, por haver prestado relevantes serviços à causa da Defensoria Pública.

Parágrafo único - A outorga do título de sócio honorários dependerá de indicação do Conselho Diretor, devidamente justificada e instruída, e de decisão, tomada em Assembléia Geral Extraordinária, depois de ouvido o Conselho Consultivo da ANADEP, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, sendo permitida a outorga de até 03 (três) títulos, por exercício.

Art. 8º- São sócios beneméritos as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído com doações significativas para a ANADEP, a critério do Conselho Diretor, ouvido o Conselho Consultivo, cujos nomes deverão ser indicados e aprovados de acordo com o estabelecido no

parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º- Somente terão voz e voto, nas assembleias gerais, ordinária e extraordinárias, os sócios efetivos e institucionais presentes, bem como aqueles que remeterem o seu voto por correspondência, em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno. 035 ✓

## CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS SÓCIOS

Art. 10 - São deveres dos sócios efetivos e institucionais:

- I- cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, zelando pela dignidade e independência da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP;
- II- participar das Assembleias gerais;
- III- desempenhar as atribuições que lhes forem conferidas pelas Assembleias Gerais ou pelo Presidente da ANADEP;
- IV- pagar, pontualmente, a contribuição mensal que for fixada, na forma estabelecida neste estatuto, bem como quaisquer outros compromissos financeiros assumidos com a ANADEP;
- V- cumprir as deliberações tomadas pelos órgãos da ANADEP, trabalhando pela consecução de seus objetivos;
- VI- levar ao conhecimento dos órgãos da ANADEP fatos e proposições que interessem a sua eficiência e finalidades;
- VII- enviar à ANADEP exemplar de trabalhos publicados, de sua autoria, sobre temas jurídicos, bem como de suas publicações, quando se tratar de sócio institucional;
- VIII- manter atualizado o seu cadastro junto à ANADEP.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

036

Art. 11- São direitos dos sócios efetivos e institucionais, quites com suas obrigações estatutárias:

I- participar das Assembléias Gerais, pessoalmente, e, quando se tratar de sócio institucional, por seu representante, discutindo e votando os assuntos nela tratados, ressalvada a hipótese do voto por correspondência;

II- votar e ser votado para os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e Consultivo, na forma que estabelecer o Regulamento Eleitoral, observado, quanto ao associado institucional o disposto no parágrafo único deste artigo.

III- propor, por meio de Indicações, escritas e devidamente justificadas, ao Conselho Diretor, as medidas que julgar úteis ou convenientes ao fortalecimento da ANADEP, que decidirá, depois de ouvido os Conselhos Consultivo e Fiscal, cabendo recurso à Assembléia Geral Ordinária, na forma estabelecida no Regimento Interno.

IV- freqüentar a sede da ANADEP e utilizar-se de seus serviços e instalações, durante o horário de expediente, com prévia comunicação e antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo mínimo, remunerando-os, quando for o caso, observadas as disposições estatutárias e regimentais;

V- apresentar reclamação, por escrito e devidamente justificada, ao Conselho Diretor da ANADEP, contra inobservâncias de normas estatutárias e regimentais e recorrer das decisões do Conselho Diretor, em geral, nos termos do Regimento Interno.

VI- receber as publicações que forem editadas pela ANADEP;

VII- ser desagravado, solene e publicamente, por ofensa recebida no exercício da função pública, nos termos da Regimento Interno, quando se tratar de sócio efetivo.

Parágrafo único – O direito de ser votado, de que trata o inciso II deste artigo, é exclusivo do sócio efetivo.

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO

037

Art. 12 – A contribuição a ser paga pelo sócio efetivo será correspondente a 10% (dez por cento) do valor de sua contribuição para a Entidade de Classe local, e a do sócio institucional a que for fixada pelo Conselho Diretor, podendo ser ouvido o Conselho Consultivo, procedendo-se o recebimento de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13- Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades:

I- ADVERTÊNCIA: quando o associado deixar de cumprir, reiteradamente, as suas obrigações associativas ou as deliberações das Assembléias Gerais ou do Conselho Diretor;

II- CENSURA: quando, depois de punido com advertência, o associado incidir na falta prevista no inciso I;

III- SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE VOTAR E SER VOTADO: quando, depois de punido com censura, o associado incidir na falta prevista no inciso II, ou deixar de cumprir com as suas obrigações financeiras com a ANADEP, por mais de 03 meses consecutivos, e cessará uma vez extintas as causas;

IV- EXCLUSÃO: quando, depois de ser punido com suspensão dos direitos de votar e ser votado, o associado incidir, novamente, nas faltas puníveis com esta penalidade, com intervalo mínimo de 01 (hum) ano, contados da data da punição anterior, ou ter comportamento reprovável, com grave repercussão contra a ANADEP ou a Instituição da Defensoria Pública.

a - As penalidades de advertência e censura, serão decididas pelo conselho Diretor, depois de ouvido o Conselho Consultivo, e aplicadas por seu Presidente.

b - As penalidades de suspensão dos direitos de votar e ser votado e a de exclusão serão decididas em Assembléia Geral Extraordinária, convocada específica e exclusivamente para tal fim, e aplicada pelo Presidente do Conselho Diretor;

028

Parágrafo único: Todas as penalidades serão aplicadas, por escrito e comunicadas, reservadamente, ao interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 13, deste Estatuto e do seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 14 – Das decisões que resultarem a aplicação de penalidade ao associado caberá Pedido de Reconsideração ao Conselho Diretor e Recurso à Assembléia Geral.

§ 1º- O Pedido de Reconsideração caberá em face da aplicação das penalidades de advertência e censura, e será interposto, por escrito e fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento da punição, ao Conselho Diretor, que, depois de ouvido o Conselho Consultivo, em 15 (quinze) dias, decidirá, em igual prazo, cabendo recurso, em última instância, à Assembléia Geral, também no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º- O Recurso à Assembléia Geral caberá em face da aplicação das penalidades de Suspensão dos Direitos de Votar e ser Votado e de Exclusão, devendo ser interposto, no prazo de 30 (trinta), por escrito e fundamentadamente, ao Presidente do Conselho Diretor, que, depois de ouvir, em 15 dias, o Conselho Consultivo, convocará, em igual prazo, Assembléia Geral para apreciação e julgamento, em última instância, do Recurso, juntamente com o parecer do Conselho Consultivo.

## CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO

039

Art. 15 – São órgãos da ANADEP:

- I- As Assembleias Gerais;
- II- O Conselho Diretor;
- III- O Conselho Consultivo;
- IV- O Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16 – A Assembleia Geral é o órgão máximo da ANADEP e tem poderes para deliberar sobre quaisquer matérias que digam respeito aos seus associados e aos objetivos da Entidade, previstos neste Estatuto, exceto proposta que vise alterar o fim social da Associação.

Parágrafo único – As Assembleias Gerais serão Ordinária e Extraordinárias.

Art. 17 – Compete, privativamente, à Assembleia geral:

I – Destituir os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal, bem como os do Conselho Consultivo e decretar a perda da condição de membro nato deste Conselho, por grave violação de norma do Estatuto, depois de parecer de comissão, especialmente designada, pela Assembleia, perante a qual será assegurada ao interessado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

II – Decidir, em última instância, os recursos interpostos das penalidades aplicadas pelo órgão competente, observada a irrecurribilidade das decisões assembleiárias.

III – Modificar ou reformar os Estatuto, por iniciativa do Conselho Diretor, depois de ouvidos os Conselhos Consultivo e Fiscal, bem como por proposta de 1/3 (um terço) dos sócios efetivos.

§ 1º- A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização

§ 2º A Assembléia Geral Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização, salvo em caso de urgência, quando a convocação poderá ocorrer com antecedência de até 05 (cinco) dias. 040 ✓

§ 3º- As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas, em 1ª convocação, com a maioria dos votos de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, e, em 2ª convocação, por maioria simples.

Art. 18 – A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, no mês de março, para eleger os integrantes do Conselho Diretor, Fiscal e Consultivo, apreciar e deliberar sobre o balanço e a prestação de contas do exercício anterior, com parecer do Conselho Fiscal, bem como sobre outros assuntos constantes do edital de convocação.

Art. 19 - A Assembléia Geral Ordinária será convocada pelo Presidente do Conselho Diretor e a Assembléia Geral Extraordinária pelo Presidente do Conselho Diretor ou por 10% (dez por cento) dos associados efetivos, quites com suas obrigações estatutárias, considerados, para este efeito, também os sócios institucionais, que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados.

Parágrafo único - Para efeito da representatividade de que de que trata este artigo computar-se-ão a União e o Distrito Federal.

## CAPÍTULO IX DAS ELEIÇÕES

Art. 20 – As eleições para os cargos eletivos dos Conselhos Diretor, Consultivo e Fiscal far-se-ão, em Assembléia Geral Ordinária, convocada pelo Presidente do Conselho Diretor, no ano em que se findarem os mandatos dos respectivos membros, o mês de março do referido ano.

§ 1º - As eleições obedecerão as normas do presente Estatuto e terão Regulamento próprio, que disporá, inclusive, sobre a nulidade do voto, previamente aprovado em Assembléia Geral.

§ 2º - São vedadas candidaturas simultâneas para os cargos dos Conselhos mencionados neste artigo.

§ 3º - É permitida uma reeleição para todos os cargos eletivos do Conselho Diretor, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.

§ 4º - Estão impedidos de concorrer aos cargos eletivos do Conselho Diretor, os ocupantes de cargos em comissão e de confiança da Administração Pública em geral.

041

Art. 21 - A Assembléia Geral instalar-se-á, e, 1ª convocação, com a representação de que trata o art. 19 deste Estatuto, e, em 2ª convocação, uma hora após, com qualquer número.

Art. 22 - As candidaturas aos cargos eletivos do Conselho Diretor, para o integrantes, por eleição, do Conselho Consultivo e dos membros do Conselho Fiscal, serão apresentadas em chapas completas, no prazo estabelecido no Regulamento Eleitoral.

Art. 23 - São requisitos para qualquer candidatura:

- I ser ocupante de cargo de provimento efetivo de Defensor Público, com estágio probatório cumprido, e ser sócio efetivo da ANADEP há mais de um ano;
- II estar quites com todas as suas obrigações associativas e em gozo dos seus direitos sociais.

## CAPÍTULO X DO CONSELHO DIRETOR

Art. 24 - O Conselho Diretor, eleito para mandato de 2 (dois) anos, por escrutínio direto e secreto, observada a exceção prevista no § 1º deste artigo, será composto por 11 (onze) cargos, a saber:

- I Diretor Presidente;
- II Diretor Vice Presidente;
- III Diretor Secretário;
- IV Diretor 1º Secretário;
- V Diretor 2º Secretário;
- VI Diretor Tesoureiro;
- VII Diretor 1º Tesoureiro;
- VIII Diretor 2º Tesoureiro;
- IX Diretor para Assuntos Legislativos;
- X Diretor Jurídico;
- XI Diretor para Assuntos Institucionais.

§ 1º - Os cargos de Secretário, 1º Secretário e de Tesoureiro serão providos por sócios efetivos, escolhidos e nomeados, pelo Presidente do Conselho Diretor eleito, preferentemente entre aqueles que residem no mesmo Estado do Presidente eleito, vedada a indicação de ocupante de cargo em comissão e de confiança da Administração Pública em geral.

§ 2º - O Diretor Presidente poderá, a seu critério ou por solicitação de qualquer Diretor, devidamente justificada, constituir, por Portaria, Assessorias Adjuntas.

Art. 25 – Compete ao Conselho Diretor:

I - orientar e dirigir as atividades da ANADEP, criar comissões técnicas, constituir assessores para estudo de assuntos doutrinários, legislativos e institucionais;

II - submeter à Assembléia Geral Ordinária o programa anual de trabalho, o relatório de atividades e a prestação de contas do exercício anterior, esta com parecer do Conselho Fiscal;

III - convocar o Conselho Consultivo;

IV - constituir o patrimônio imobiliário, ouvidos os Conselhos Consultivos e Fiscal;

V - alienar o patrimônio imobiliário, ouvidos o Conselho Fiscal e a Assembléia Geral Extraordinária, para tanto convocada;

VI - aprovar, ou indeferir, o pedido de filiação de sócio efetivo;

VII - conhecer o pedido de renúncia de membro do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo e declarar a vacância do cargo, convocando eleições, para o seu provimento, quando for o caso.

VIII - fazer as indicações para a outorga dos títulos honoríficos previstos nos artigos 6º e 7º deste Estatuto;

IX - executar as deliberações das Assembléias Gerais e do Conselho Diretor;

X - resolver "ad referendum" da Assembléia Geral Extraordinária os casos omissos do presente Estatuto.

X - resolver "ad referendum" de Assembléia Geral Extraordinária, os casos omissos no presente estatuto que não sejam, por sua natureza, típicos da simples gestão da ANADEP;

XI - aplicar as penalidades que forem impostas aos sócios da ANADEP.

043

Art. 26 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, por convocação de, no mínimo, metade mais um, de seus membros, sempre que houver necessidade, sendo indispensável a presença de, pelo menos, 04 (quatro) membros, para a sua instalação, e a metade mais um, dos membros da Diretoria, para deliberar.

§ 1º - O requerimento de reunião extraordinária, quando não partir do Presidente do Conselho Diretor, deverá a ele ser dirigido, devidamente fundamentado e contendo o elenco das matérias que deverão constar da pauta do dia.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 27, inciso I, deste estatuto.

I - A falta a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, implicará na perda do mandato de membro do Conselho Diretor, salvo se justificadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - As reuniões ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da ANADEP, a critério do seu Conselho Diretor.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão realizadas na Capital da República, sede nacional da ANADEP.

Art. 27- Compete ao Diretor Presidente:

I - convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho Diretor e as Assembléias Gerais;

II - praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira da ANADEP, inclusive a contratação e a dispensa de empregados;

III - representar a ANADEP, ou fazê-la representar nas solenidades para as quais for convidada;

IV- providenciar a emissão ou endosso de cheques da ANADEP, movimentar contas bancárias e investimentos, assinando-os juntamente com o Tesoureiro ou, na impossibilidade deste, com os 1º e 2º Tesoureiros, sucessivamente; 044

V - assinar as atas das reuniões do Conselho Diretor, juntamente com o Diretor Secretário;

VI - representar a ANADEP em juízo ou fora dele;

VII - contratar pareceres, estudos doutrinários, legislativos e institucionais, firmar contratos e convênios, após ouvido o Conselho Consultivo;

VIII - convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e as Extraordinárias, na forma prevista neste Estatuto;

IX - convocar as eleições gerais;

X - estar presente ou designar delegados para representar a ANADEP no País ou no exterior;

XI - promover o intercâmbio da ANADEP com órgãos públicos, nacionais e internacionais;

XII - delegar, a seu critério, funções gerenciais e administrativas aos os Diretores Secretários;

Art. 28 – O Diretor Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, pelo Diretor por ele designado.

Art. 29 - Compete ao Diretor Vice-Presidente auxiliar o Diretor Presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, sem prejuízo dos encargos que lhe tenham sido atribuídos.

Art. 30 - Compete ao Diretor Secretário:

I - preparar as reuniões do Conselho Diretor e das Assembléias Gerais, bem como qualquer outra reunião

designada pelo Diretor Presidente,  
comunicações necessárias;

expedindo as

II - secretariar as reuniões do Conselho Diretor, lavrando e assinando a respectiva ata, juntamente com o Diretor Presidente; 015

III - auxiliar, quando solicitado, o secretário que for indicado pelas Assembléias Gerais, para secretariá-las;

IV - executar as atribuições gerenciais e administrativas que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente;

V - receber, classificar e encaminhar ao Presidente do Conselho Diretor os expedientes e correspondências recebidas.

Art. 31 - Compete aos Diretores 1º e 2º Secretários substituir, em suas faltas e impedimentos, o Diretor Secretário e executar as atribuições gerenciais e administrativas que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 32 - Compete ao Diretor Tesoureiro:

I - organizar e controlar a arrecadação da receita e demais recursos da ANADEP;

II - ter sob o seu controle o movimento de caixa, o movimento bancário e dos investimentos, bem como de todos os demais recursos da ANADEP;

III - providenciar a cobrança dos sócios efetivos da ANADEP;

IV - efetuar os pagamentos devidamente autorizados pelo Diretor Presidente e, nas suas faltas e impedimentos, por seus substitutos estatutários;

V - assinar cheques, movimentar contas bancárias e investimentos, juntamente com o Diretor Presidente e, nas suas faltas e impedimentos, com os seus substitutos estatutários;

VI - elaborar o balanço anual e balancetes semestrais, estes até o décimo dia do mês subsequente ao do semestre, dando-se conhecimento aos associados;

VII - assumir outras atribuições que forem cometidas pelo Diretor Presidente.

Art. 33 - Compete aos Diretores 1º e 2º Tesoureiros substituir, em suas faltas e impedimentos, o Diretor Tesoureiro e assumir outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do Conselho Diretor. 046✓

Art. 34 - Compete ao Diretor para Assuntos Legislativos:

I - auxiliar o Diretor Presidente nos contatos com Parlamentares de um modo geral;

II - levantar e acompanhar, na Câmara e no Senado, a tramitação de projeto de lei de peculiar interesse para a Defensoria Pública e para os Defensores Públicos, sócios efetivos, dando conhecimento ao Diretor Presidente;

III - preparar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, minutas de estudos de projetos de lei e de emendas a projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado, de peculiar interesse para a Defensoria Pública e para os Defensores Públicos, sócios efetivos;

IV - organizar e manter atualizado, na Secretaria, relação de nomes, endereços e telefones, a relação dos Parlamentares Federais, com a indicação dos respectivos Partidos Políticos, bem como a composição das Comissões e das Lideranças;

V - estabelecer contatos e intercâmbio com o serviço de Cerimonial da Presidência da República, da Câmara e do Senado, dos Tribunais Superiores, bem como de Instituições congêneres.

Art. 35 - Compete ao Diretor Jurídico:

I - Esclarecer ao Conselho Diretor a respeito de tramitações legislativas ou judiciárias de interesse dos associados e da Defensoria Pública;

II - elaborar, quando solicitado pelo Diretor, estudos e pareceres jurídicos sobre projetos de lei em tramitação, na Câmara e no Senado, de peculiar interesse para os associados e para a Defensoria Pública;

047

III - elaborar, quando solicitado pelo Diretor Presidente, estudos e pareceres para subsidiar eventuais medidas judiciais;

IV - orientar os associados sobre questões relativas as suas funções institucionais.

Art. 36 - Compete ao Diretor para Assuntos Institucionais:

I - manter contato com entidades de classe e Instituições congêneres, nacionais, estaduais e internacionais, para intercâmbio institucional;

II - organizar a biblioteca da ANADEP, inclusive e especialmente com trabalhos publicados sobre Defensoria Pública.

III - assumir outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Diretor Presidente.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 37 - O Conselho Consultivo compor-se-á de 11 (onze) membros:

I - 06 (seis) eleitos, e

II - 05 (cinco) natos, dentre os últimos ex-Presidentes.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho Consultivo, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua composição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente, por votação nominal, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 38 – Compete ao Conselho Consultivo:

I - apreciar e opinar sobre o relatório de atividades do Conselho Diretor, referentes ao exercício anterior;

048

II - reunir-se, sempre que convocado pelo Conselho Diretor, ou por seu Presidente, preferentemente nas datas de reunião do Conselho Diretor ou de Assembléias gerais;

III - opinar sobre a concessão de títulos de sócios honorários e beneméritos, bem como sobre a outorga das Comendas previstas neste Estatuto, de acordo com o disposto no art. 48, deste Estatuto, e no que dispuser o Regimento Interno;

IV – apreciar, em grau de recurso, as decisões que aplicarem as penalidades previstas no art. 13 deste Estatuto;

V – opinar sobre a alienação do patrimônio imobiliário da ANADEP;

VI – opinar, quando consultado pelo Conselho Diretor, a respeito da fixação da contribuição associativa, de acordo com o estabelecido no art. 11 deste Estatuto.

VII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Consultivo será sempre convocado para participar das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

## CAPÍTULO X DO CONSELHO FISCAL

Art. 39 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos em conformidade com a respectiva apresentação na chapa de que trata o art. 22, deste Estatuto.

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - dar parecer sobre as contas apresentadas pelo Conselho Diretor e examinar sua escrituração;

II - dar parecer sobre o balanço do exercício anterior;

III - elaborar o seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada esta em microfilme  
seg. n.º 00072056

Art. 41- Constituem patrimônio da ANADEP seus bens, móveis e imóveis, além das contribuições de seus sócios, das doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, e dos resultados de seus investimentos. 049

Parágrafo único – O patrimônio da ANADEP deverá ser inventariado e registrado em livro próprio.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – Em caso de dissolução e extinção da ANADEP, seu patrimônio será revertido em favor das entidades de classe de Defensores Públicos, filiadas à época, como associados institucionais.

Parágrafo único – O ato de que trata este artigo será objeto de deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, específica.

Art. 43 - A ANADEP considera, para registro histórico, Sócios Fundadores, os Defensores Públicos, bem como aqueles que exerciam funções públicas equivalentes, que subscreveram a Ata de Instalação da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, em Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, em 1984.

Art. 44 – A posse e investidura dos candidatos eleitos para os cargos do Conselho Diretor, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal, bem como dos designados pelo Presidente do Conselho Diretor, e os natos do Conselho Consultivo, dar-se-ão imediatamente após a proclamação do resultado final das eleições.

Parágrafo único – O Conselho Diretor eleito poderá, a seu critério, designar data para a realização de Sessão Comemorativa de Posse.

Art. 45 – Ocorrendo vacância em qualquer cargo eletivo dos Conselhos Diretor e Consultivo, será o mesmo preenchido mediante eleição, nominal, pelos integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo, respectivamente, salvo se ultrapassada a metade do mandato, hipótese na qual o provimento far-se-á por designação do Presidente do Conselho Diretor. 050v

§ 1º - Ocorrendo vacância no cargo de Presidente do Conselho Diretor antes da metade do mandato, haverá nova eleição para o cargo, na forma regulada no presente Estatuto e no que dispuser o Regulamento Eleitoral, devendo ser as suas atribuições exercidas pelo Vice-Presidente, que o completará, caso a vacância ocorra depois da metade do mandato

§ 2º - Ocorrendo a vacância de cargo de Membro Efetivo do Conselho Fiscal, será o mesmo preenchido pelo Membro Suplente, de acordo com a ordem de sua inscrição na chapa vencedora.

Art. 46 - O dia 19 (dezenove) de maio é considerado o Dia Nacional do Defensor Público e será comemorado anualmente.

Art. 47 – Os integrantes dos Conselhos Diretor, Consultivo e Fiscal não receberão remuneração de espécie alguma, não havendo distribuição de lucros ou dividendos aos associados.

Parágrafo único – As despesas operacionais decorrentes do exercício das funções da Presidência do Conselho Diretor ou de quem por ela for designado, serão custeadas ou ressarcidas pela ANADEP, especialmente as de locomoção e estada, mediante comprovação.

Art. 48 - Ficam criadas as seguintes Comendas:

1- O "COLAR DO MÉRITO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS", para outorga a cidadão, nacional ou estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços à cidadania e à Defensoria Pública;

II - A "MEDALHA DO MÉRITO PROFISSIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS", para outorga a Defensores Públicos que hajam prestado relevantes serviços à cidadania, à classe dos Defensores Públicos e à Instituição da Defensoria Pública.

051

Parágrafo único - A outorga das Comendas previstas neste artigo dependerá de indicação do Conselho Diretor, devidamente justificada e instruída, e de decisão, tomada em Assembléia Geral, depois de ouvido o Conselho Consultivo da ANADEP, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, sendo permitida a outorga de até 03 (três) de cada uma delas, por mandato.

#### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 – O presente Estatuto, aprovado no dia 18 de novembro de 2.000, entrará plenamente em vigor a partir do mês de março do ano de 2.003, ressalvado o constante nos parágrafos deste artigo:

§ 1º - permanece em vigor, até o início de vigência do Estatuto a que se refere este artigo, o Estatuto pelo mesmo revogado, exceto a norma do seu art. 23, § 1º, impeditiva reeleição para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANADEP, que fica revogada, imediatamente, inclusive com efeitos retroativos a contar do dia 11 (onze) de abril do ano 2000, data em que foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária, a possibilidade de reeleição, para todos os cargos do Conselho Diretor, por mais um mandato;

§ 2º - as eleições da ANADEP, para o biênio 2000/2003, reger-se-ão pelas regras do Estatuto revogado e pelo Regulamento Eleitoral atualmente em vigor, mantida a composição atual do Conselho Diretor, permitida a reeleição, por mais um mandato para o cargo de Diretor Presidente, bem como para os de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

§ 3º - O Conselho Diretor, eleito para o biênio 2000/2003, tomará todas as providências necessárias para viabilizar a realização das eleições, para o biênio 2003/2005, aos cargos eletivos dos Conselhos Diretor, Consultivo e Fiscal, de acordo com as normas do presente Estatuto.

44  
^

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 50 – Os integrantes dos Conselhos Diretores e Fiscal eleitos no dia 19 (dezenove) de novembro de 2.000, exercerão o mandato até o mês de março do ano de 2003.

052

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário, ressalvadas as normas constantes dos artigos anteriores e seus parágrafos.

Brasília, 09 de outubro de 2.006.

  
**Leopoldo Portela Júnior**  
Presidente  
OAB/MG nº 38.925

CARTORIO MARCELO RIBAS  
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000  
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDA  
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00004013 do livro n. A-07 em 18/6/1997. Dou fé.  
Protocolado e microfilmado sob In00072836  
Brasília, 08/11/2006.

  
Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas  
Geraldina do Carmo A. Rodrigues  
Edlene Miquele Pereira  
Eunice de Oliveira Pacheco  
Mileuza Nogueira Pereira Franc  
Francisco Gomes de Jesus  
Moisés Antonio da C. Oliveira  
Michelle Barros Lima  
Maria Lúcia C. Barle Gries



053

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
16/03/2009

Brasília/DF

Às 14h00min do dia 16 de março de 2009, em primeira convocação, não tendo ainda sido atingido o quorum mínimo, e às 15h00min em segunda convocação, na sede da ANADEP, em Brasília-DF, sob a coordenação do Dr. Fernando Antonio Calmon Rels, Presidente da ANADEP, e com a participação dos Defensores Públicos dos seguintes Estados: RJ; PA; SP; RS; PI; TO; DF; MT; MS; PE; MG; CE; AM e AL assinantes da lista de presença anexada, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da entidade, com continuação em 31/03/2009, chamada em conformidade com o art. 17, § 1º do Estatuto Social da ANADEP. Foram iniciados os trabalhos pelo Presidente, com o primeiro item da pauta: eleição dos novos membros do Conselho Diretor para o biênio 2009/2011. Conforme relatado pelo Presidente foi inscrita apenas uma Chapa para concorrer ao Conselho Diretor e Conselhos Consultivo e Fiscal, denominada "ANADEP com TODOS". A Chapa foi regularmente inscrita e é assim composta:

**COMPOSIÇÃO DA CHAPA "ANADEP com TODOS"**

**CONSELHO DIRETOR:**

- I - Diretor Presidente - André Luis Machado de Castro (RJ)
- II - Diretor Vice-Presidente - Mariana Lobo Botelho de Albuquerque (CE)
- III - Diretor 1º Secretário - Lenir Rodrigues Luitgrads Moura (RR)
- IV - Diretor 2º Secretário - João Castelo Branco de Vasconcelos Neto (PI)
- V - Diretor de Eventos - Maria de Belém Batista Pereira (PA)
- VI - Diretor 1º Tesoureiro - Edvaldo Ferreira da Silva (DF)
- VII - Diretor 2º Tesoureiro - Laura Fabíola Amaral Fagury (BA)
- VIII - Diretor de Relações Internacionais - Fernando Antônio Calmon Rels (DF)
- IX - Diretor para Assuntos Legislativos - Cristiano Vieira Heerd (RS)
- X - Diretor Jurídico - Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto (AM)

45 XI - Diretor Acadêmico-Institucional - Antônio José Maffezoli  
46 Leite (SP)

47

48 **CONSELHO CONSULTIVO:**

49 I - Alexandre Gianni Dutra Ribeiro (DF)

50 II - José Abadia de Carvalho (TO)

51 III - Adriana Fagundes Burger (RS)

52 IV - Edmundo Antônio de Siqueira Campos Barros (PE)

53 V - João Luis Sismelro de Oliveira (RO)

54 VI - Edgar Patrocínio Santos Júnior (SE)

55

56 **CONSELHO FISCAL:**

57 **Titulares:**

58 I - Patricia de Sá Leitão e Leão (CE)

59 II - Julio Cesar Lessa (RJ)

60 III - Juliana Garcia Belloque (SP)

61

62 **Suplentes:**

63 IV - Raymundo Gomes de Pinho (PA)

64 V - José Manoel Bloise Falcon (BA)

65 VI - Manuel Correia Oliveira de Andrade Neto (AL)

66 Conforme determinado pelo regulamento eleitoral da presente  
67 eleição, foi aberta a votação, sendo que cada Associação Estadual,  
68 por seu representante legal, terá direito a um voto. Iniciada a  
69 votação, o Estado de Roraima votou a favor, Minas Gerais a favor,  
70 Ceará a favor, Rio Grande do Sul a favor, Pará a favor, São Paulo a  
71 favor, Mato-Grosso do Sul a favor, Mato-Grosso a favor, Distrito  
72 Federal a favor, Tocantins a favor, Amazonas a favor, Piauí a favor,  
73 Pernambuco a favor, Rio de Janeiro a favor, Alagoas a favor, e  
74 Rondônia a favor. Assim, com 16 (dezesseis) votos a favor, foi eleita a  
75 Chapa "ANADEP com TODOS" acima descrita. Foi dada a palavra ao  
76 Presidente eleito Dr. Andre Castro para suas considerações iniciais,  
77 oportunidade também que apresentou a composição das  
78 coordenações regionais, a saber:

79

80 **COORDENAÇÕES REGIONAIS (por associação)**

81 NORTE - Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto (Associação dos  
82 Defensores Públicos do Amazonas)

83 NORDESTE - Edmundo Antônio de Siqueira Campos Barros  
84 (Associação dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco)

85 CENTRO-OESTE - Fabio Rogério Rombi da Silva (Sindicato dos  
86 Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul)

87 SUL - Cristiano Vieira Heerdt (Associação dos Defensores  
88 Públicos do Rio Grande do Sul)

055

89 SUDESTE - Gustavo Gorgosinho (Associação dos Defensores  
90 Públicos de Minas Gerais)

91

92 Em seguida manifestou-se o Presidente Fernando Calmon, abordando  
93 o compromisso da nova diretoria e a necessidade de se manter o  
94 equilíbrio federativo quando da abordagens das questões nacionais de  
95 interesse da classe. Agradeceu o apoio de todos os colegas nos anos  
96 de sua gestão. Em seguida passou-se ao segundo item da pauta:  
97 assuntos gerais. Pelo presidente foram distribuídas cópias, para os  
98 Estados presentes, do livro de atas, contendo todas as atas da gestão  
99 biênio 2007/2009. O livro original será arquivado e mantido na sede  
100 da ANADEP. Passada a palavra ao colega José Abadia (TO), que  
101 agradeceu aos colegas e saudou o presidente Fernando Calmon pelos  
102 esforços despendidos em seu mandato e congratulou-se com a  
103 chapa eleita. Passada a palavra a Dra. Lenir (RR), que também  
104 saudou a chapa eleita e o espírito democrático da presente sucessão  
105 e agradeceu a atual Diretoria, na pessoa do presidente Fernando  
106 Calmon. Também se manifestou o Dr. Cristiano Heerdt (RS), que  
107 saudou a chapa eleita, ressaltou todo o caminho construído pelo Dr.  
108 André até sua presente eleição, e salientou o espírito agregador e de  
109 diálogo da atual Diretoria na figura de seu Presidente Fernando  
110 Calmon. A seguir manifestou-se o Dr. Edmundo Campos (PE), que  
111 agradeceu o atual Presidente e saudou o Presidente eleito. A Dra.  
112 Maria de Belém agradeceu o atual Presidente, parabenizando-o pela  
113 gestão que se encerra e saudou também o Presidente eleito. Passou-  
114 se, então, ao primeiro assunto a ser tratado, VIII Congresso Nacional  
115 de Defensores Públicos a ser realizado em Porto Alegre. O Dr.  
116 Cristiano Heerdt discorreu a respeito dos avanços da organização,  
117 conjuntamente com a Dra. Adriana Praetzel(RS). De acordo com a  
118 Dra. Adriana está sendo fechado contrato com o Hotel Plaza São  
119 Rafael, para a realização do evento e hospedagem dos congressistas.  
120 Foi distribuída uma sugestão de pauta de assuntos a serem discutidos  
121 no congresso. A temática sugerida foi Defensoria Pública: Passaporte  
122 para a Cidadania. Após os debates foi sugerido uma pequena  
123 mudança no nome da temática para - "**Defensoria Pública:  
124 Passaporte Essencial à Cidadania**". Aprovado a proposta por  
125 unanimidade. Com relação as palestras e mesas sugeridas foram  
126 propostas as seguintes sugestões - Na área Cível/Família - Inclusão  
127 do tema "O papel do defensor público nas tutelas coletivas"; inclusão  
128 do tema "Regularização fundiária: experiências exitosas da  
129 Defensoria Pública"; sugestão de inclusão do tema "Alimentos  
130 gravídicos"; inclusão do tema "Direito a livre orientação sexual e  
131 relação homoafetiva". Na área Penal/Processo Penal - inclusão do  
132 tema "Reforma do Código de Processo Penal e os reflexos na atuação  
133 do Defensor Público"; inclusão do tema "Temas atuais de execução  
134 penal"; inclusão do tema "Temas atuais do ECA". Na área  
135 Institucional - inclusão do tema "Critério de atendimentos ao  
136 hipossuficiente"; inclusão do tema "A atuação do Defensor Público na  
137 educação em direitos"; inclusão do tema "21 anos da Defensoria  
138 Pública na Constituição Federal". O congresso contará com apoio do  
139 Bloco dos Defensores Públicos do Mercosul, Associação  
140 Interamericana de Defensoria Pública - AIDEP, Conselho Nacional dos  
141 Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE e da Fundação Escola  
142 Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul - FESDEP.  
143 Passado ao segundo assunto geral: Posse da Diretoria. Será realizada  
144 às 19h00m do dia 31/03, em cerimônia com convite a autoridades  
145 federais e estaduais, no centro de convenções Brasil 21, em Brasília

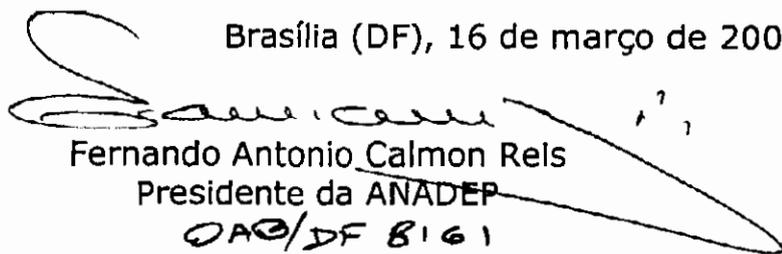
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00087068

055

146 (DF). Passado ao terceiro assunto: PLP 28. O presidente fez um breve  
 147 relato dos últimos andamentos relativos ao projeto, que se encontra  
 148 na CCJ da Câmara. Passado ao quarto assunto: Relação com OAB.  
 149 Passada a palavra ao Dr. Felipe Soledade (MG) que relatou a sessão  
 150 de julgamento no Conselho Federal da OAB sobre vinculação e  
 151 licenciamento de Defensores Públicos junto a esse órgão, além da  
 152 possibilidade de julgamento de Defensores pelos Conselhos Estaduais  
 153 da OAB, conjuntamente com as Corregedorias Estaduais (*bis in*  
 154 *idem*). A decisão da OAB foi no sentido de que os Defensores são  
 155 advogados públicos e, portanto, sujeitos a filiação à entidade para  
 156 exercer sua função, ao pagamento da anuidade e submissão ao  
 157 Conselho de Ética. Isso causou sérios problemas na Defensoria de  
 158 Minas Gerais. Como a questão saiu do âmbito estadual, pediu ajuda e  
 159 colaboração da ANADEP para resolução do problema. Passado ao  
 160 quinto assunto, o Dr. Rafael Muneratti (SP), a pedido da Dra. Carmen  
 161 Silveira (SP), coordenadora do Núcleo Carcerário de São Paulo, solicitou  
 162 atenção da ANADEP, e a colaboração de todos com respeito ao  
 163 Projeto de Lei PLS 175/07, que se encontra no Senado, e que trata  
 164 do monitoramento eletrônico de presos, no sentido de melhorá-lo,  
 165 como incursões junto aos senadores, pois, atualmente se mostra  
 166 muito desfavorável aos interesses dos encarcerados. Foi aprovada  
 167 moção de apoio total e irrestrito a causa da ADEP/MG junto a  
 168 OAB/MG. Para tanto, será marcada reunião exclusiva para debater e  
 169 arrumar uma solução para o problema que aflige especialmente os  
 170 colegas mineiros. No mesmo sentido, também foi aprovada moção  
 171 em prol do fortalecimento das Associações Estaduais, como forma de  
 172 dar maior unidade e força a luta pela causa do Defensor Público.  
 173 Também foi aprovada moção para o Governador de Pernambuco, em  
 174 face da grave situação salarial que vive os defensores públicos  
 175 daquele Estado, que se encontra entre as piores remunerações do  
 176 país. As 19h00m, sem mais, foi encerrada, por ora, a Assembléia  
 177 Geral Ordinária que terá sua continuação em 31/03/09, as 10:00h e,  
 178 na qualidade de Diretor Secretário, lavrei e assino essa ata em  
 179 conjunto com o Diretor Presidente e com os demais Defensores  
 180 presentes.

181  
 182  
 183  
 184  
 185  
 186  
 187  
 188  
 189

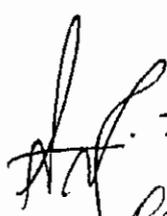
Brasília (DF), 16 de março de 2009.

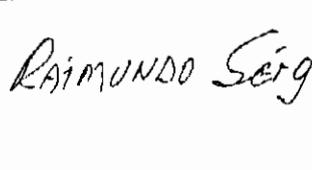
  
 Fernando Antonio Calmon Rels  
 Presidente da ANADEP  
 OAB/DF 8161

Rafael Ramia Muneratti  
 Diretor Secretário

*Muriel Almeida*  
 ADEP/MS

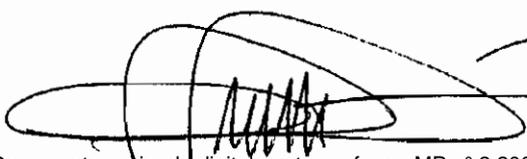
  
 ADEP/TO

 FÁBIO ROGERIO ROMBI DA SILVA - MS

 RAIMUNDO Sérgio Brito do Espírito Santo

 ADEP/MS

 - AM







057-5

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
31/03/2009

Brasília/DF

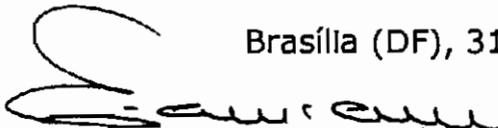
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12 Às 10h00min do dia 31 de março de 2009, em primeira convocação,  
13 não tendo ainda sido atingido o quorum mínimo, e às 10h30min em  
14 segunda convocação, na sede da ANADEP, em Brasília-DF, sob a  
15 coordenação do Dr. Fernando Antonio Calmon Reis, Presidente da  
16 ANADEP, e com a participação dos Defensores Públicos dos seguintes  
17 Estados: DF, AM, MS, RJ, TO, MT, SP, MG, PA, CE, PI, BA, RR, RS, e  
18 RO, assinantes da lista de presença anexada, realizou-se Assembléia  
19 Geral Ordinária da entidade, em continuação a AGO de 16/03/2009,  
20 chamada em conformidade com o art. 17, § 1º do Estatuto Social da  
21 ANADEP. Foram iniciados os trabalhos pelo Presidente, com o  
22 primeiro item da pauta: Apreciação e deliberação sobre o balanço e a  
23 prestação de contas do exercício anterior. Pelo presidente foram  
24 apresentadas tabelas estatísticas, com ênfase nas contribuições  
25 associativas estaduais. Salientou, também, que a arrecadação da  
26 ANADEP, como um todo, teve um aumento de 81,14% em 2009, com  
27 relação ao ano de 2007. A Dra. Laura Fabíola (BA) falou sobre a  
28 situação das contribuições da Associação da Bahia, e da dificuldade  
29 de contribuição dos defensores em razão dos baixos salários. O Dr.  
30 Eduardo Generoso (MG) discorreu a cerca da situação das  
31 contribuições da Associação de Minas Gerais e da importância de se  
32 manter um percentual fixo de contribuição nos Estados, no sentido de  
33 se obter sempre um valor de arrecadação razoável, como forma de  
34 efetivo investimento nas nossas associações de classe. O Dr. Air  
35 Praieiro (MT) afirmou que aumentou em cinco vezes a arrecadação de  
36 Mato Grosso e aumentará, com isso, sua contribuição para a  
37 associação nacional já agora na nova administração da ANADEP.  
38 Também fizeram uso da palavra sobre o assunto a Dra. Marlia de  
39 Belém (PA), a Dra. Juliana (SP), o Dr. Abadia (TO), o Dr. Clóvis (AM),  
40 e o Dr. Cristiano (RS). O Dr. Raimundo Sérgio (PA) fez um breve  
41 relato do parecer oferecido pelo Conselho Fiscal, o qual concluiu pela  
42 aprovação das contas com as seguintes recomendações para a  
43 próxima gestão: realização de pré-orçamento de gastos, inclusão no  
44 livro diário de notas explicativas, bem como relatório de gestão. Em  
45 fim, após discussão e deliberação, foram aprovados, o balanço e a  
46 prestação de contas, com parecer do Conselho Fiscal, referente ao  
47 exercício de 2008, que hoje se encerra. A Dr. Lenir (RR) se absteve  
48 de votar. A Dra. Juliana (SP) votou favoravelmente com  
49 recomendação de que a próxima Diretoria submeta à AGE a definição  
50 de uma política financeira da ANADEP. A seguir passou-se ao segundo

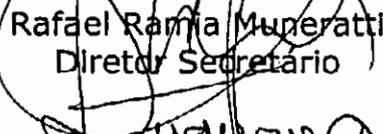
058

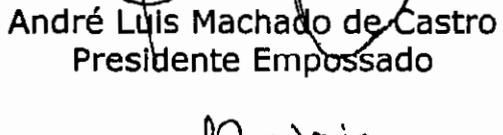
51 item da pauta: posse do novo Conselho Diretor. O Presidente, no uso  
52 das atribuições lhe concedidas pelo Estatuto da ANADEP, e diante do  
53 resultado da eleição realizada em 16/03/09, formalmente deu posse  
54 ao novo Presidente, Conselho Diretor, Consultivo e fiscal da ANADEP,  
55 para gestão 2009/2011, eleito naquele pleito. Passou-se então ao  
56 terceiro item da pauta: outros assuntos. Pela Dra. Mariana (CE) foi  
57 colocada a importância de todos os presentes se dirigirem ao  
58 Congresso Nacional, onde poderá ser apreciado, na CCJ da Câmara  
59 dos Deputados, o PLP 28. As 12h00m, sem mais, foi encerrada a  
60 Assembléia Geral Ordinária e, na qualidade de Diretor Secretário,  
61 lavrei e assino essa ata em conjunto com o Diretor Presidente, o  
62 Diretor Presidente empossado, a Diretora Secretária empossada e  
63 com os demais Defensores presentes.

64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72

Brasília (DF), 31 de março de 2009.

  
Fernando Antonio Calmon Reis  
Presidente da ANADEP

  
Rafael Ramia Mureratti  
Diretor Secretário

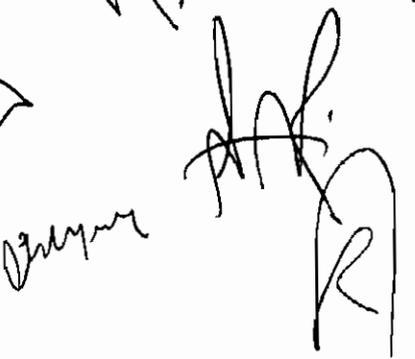
  
André Luis Machado de Castro  
Presidente Empossado

  
Lenir Rodrigues Luitgards Moura  
Diretora Secretária Empossada

  
Adrian

  
Marc Hugo

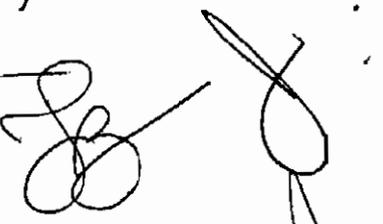
  
Mariana

  
Lenir

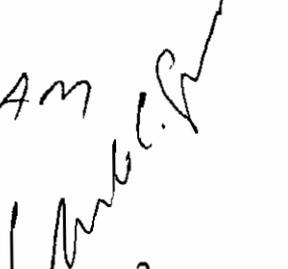
  
André

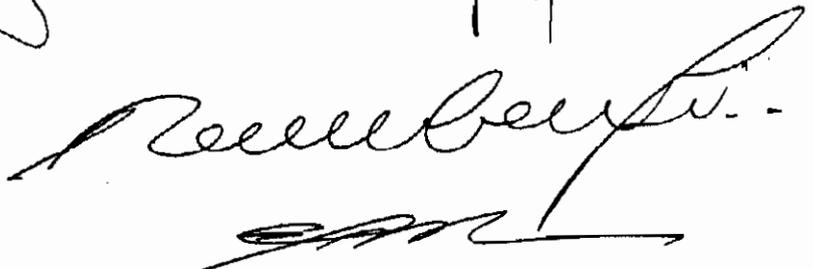
  
Rafael

  
Fernando

  
Mariana

  
Mariana

  
Mariana

  
Mariana

# Doc. 03

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

Art. 94 - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 95 - São funções institucionais do Ministério Público, além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

- I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;
- II - promover a ação de responsabilidade civil dos integrantes de normas penais ou extrapenais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;
- III - contestar as representações por violação do direito humanos ou sociais decorrentes de abuso do poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;
- IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;
- V - velar pelas fundações.

Art. 96 - O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1 - Os membros do Ministério Público formarão lista tripartite dentro Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento de investidura originária.

§ 2 - A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

Art. 97 - Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1 a 4 de art. 129 da Constituição Federal.

Art. 98 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei do orçamento orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 99 - Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente,

integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada a autonomia dos cargos semelhantes do Poder Judiciário

Art. 100 - Os membros do Ministério Público exercem as seguintes funções:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - participar de sociedades comerciais, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade política partidária.

Art. 101 - O Procurador-Geral de Justiça, nomeado, em comissão, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 102 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vantagens e forma de investidura.

Parágrafo Único - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA DO ESTADO

Art. 103 - A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Governador, é a instituição que, diretamente ou através do órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral do Estado, titular da função pública, será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento de investidura originária.

Art. 104 - Nos processos judiciais e administrativos do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, a representação do Estado.

incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 3 - O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4 - As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei complementar.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.

Parágrafo Único - A lei disciplinara a organização, a competência, o funcionamento e os estativos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106 - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

- I - resolvida a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;
- II - a polícia técnico-científica;
- III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;
- IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;
- V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;
- VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1 - O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de título de carreira.

§ 2 - Lei complementar disporá sobre o ingresso, vantagens, remuneração, organização e estruturação dos carreiras de Polícia Civil.

§ 3 - Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a do delegado de polícia.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107 - A Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada em base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- a) exercer a polícia ostensiva relacionada com:
  - a) a preservação da ordem e da segurança pública;
  - b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
  - c) o patrulhamento rodoviário;
  - d) a guarda e a fiscalização de trânsito urbano;
  - e) a guarda e a fiscalização das Corvetas e dos Manacãs;
  - f) a polícia judiciária militar;
  - g) a proteção do meio ambiente;
  - h) através do corpo de bombeiros:
    - a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;
    - b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
    - III - cooperar com órgãos da defesa civil;
    - IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressão como de restauração da ordem pública.

Art. 108 - A Polícia Militar:

- I - é comandada por oficial de ativa do último posto da corporação;
- II - disporá do quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção.

Parágrafo Único - O chefe de polícia, titular da função pública, será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento de investidura originária.

Art. 109 - A Polícia Civil, dever do Estado, direito e

060

COORDENADOR DE AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL EM 29/10/89



ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da Assembléia

ANO XXXVIII

FLORIANÓPOLIS, 19 DE OUTUBRO DE 1989

NÚMERO 3.306

Table with 2 columns: 11ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa. Mesa Diretora: Presidente, Vice-Presidente, Secretários. Líder do Governo: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Democrático Social - PSD, Partido da Frente Liberal - PFL, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Democrático Cristão - PDC, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido Liberal - PL, Partido da Reconstrução Nacional - PRN.

Table with 2 columns: COMISSÕES TÉCNICAS. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO ESTADO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, AGRICULTURA, ECONOMIA E DESERPOLVIMENTO, DEVERES DO CONSTITUÍDA.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PREAMBULO

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, pelas suas representações, livre e democraticamente eleitos, cria esta Constituição do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Estado de Santa Catarina, unidade insubstituível da República Federativa do Brasil, formado pela soma de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios da soberania e Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania nacional;
II - a autonomia estadual;
III - a cidadania;
IV - a dignidade da pessoa humana;
V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
VI - o pluralismo político.

Art. 2 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual peso para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Art. 3 - São símbolos de Estado o hino, o lema, o brasão e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4 - O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

- I - as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo de utilização de medidas judiciais;
II - são gratuitos, para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:
a) o registro civil e a certidão de nascimento;
b) a cédula individual de identificação;
c) o registro e a certidão de casamento;
d) o registro e a certidão de adoção de menor;
e) a assistência jurídica integral;
f) o registro e a certidão de óbito;
III - o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos à execução das respectivas penas;
IV - a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;
V - o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do "habeas-corpus", do mandado de segurança e do

injunção, do "habeas-data", ou ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizatória por erro judiciário e de decorrente de atos de improbidade administrativa

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5 - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar

Art. 6 - O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição

Art. 7 - A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8 - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
II - organizar seu governo e a própria administração;
III - manter a ordem e a segurança internas;
IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;
V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;
VI - explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;
VII - explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d'água, bem como o carvão mineral;
VIII - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:
a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
b) os recursos hídricos de seu domínio;
IX - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;
X - intervir nos Municípios, na forma desta Constituição;
XI - firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitadas as seguintes condições:
a) a independência do Estado;
b) a intocabilidade dos direitos humanos;
c) a igualdade entre os Estados;
d) a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;
e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade

Parágrafo único - A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos de colaboração prevista no inciso VII.

Art. 9 - O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:
I - velar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

Art. 10 - Compete ao Estado legislar, conjuntamente com a União, sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - junta comercial;
IV - estatuto dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - criação, funcionamento e processo do Juízo de

Art. 11 - O Estado não intervirá nos Municípios quando:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido de receita municipal na manutenção ou desenvolvimento do município;
IV - o Tribunal de Justiça der parecer de representação para anular a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para proferir decisão de nulidade, ordem ou decisão judicial;
§ 1 - A intervenção no Município se dá por ordem do Governador do Estado:
I - de ofício, ou mediante representação fundamentada de maioria absoluta da Câmara Municipal e Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III;
II - mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV;
§ 2 - O decreto de intervenção, que especifica amplitude, o prazo e as condições de execução, será nomeado o interventor, será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo;
§ 3 - No caso do inciso IV, dispensado a aprovação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado até a medida de restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça;
§ 4 - Cessados os motivos da intervenção, o interventor retornará, salvo impedimento legal, a seus cargos, sem prejuízo da apuração dos atos por eles praticados;
§ 5 - O interventor prestará contas de sua gestão ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III DOS BENS

- Art. 12 - São bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem, seja por aquisição ou lhe forem atribuídos;
II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou do terceiro;
IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
V - as terras devolutas situadas ou não em áreas urbanas, que não estejam compreendidas entre as da União;
VI - a rede viária estadual, sua infraestrutura e bens acessórios;
§ 1 - A doação ou utilização gratuita de bens do Estado depende de prévia autorização legislativa;
§ 2 - Os bens móveis do Estado, quando submetidos a processo regular poderão ser alienados, cabendo a alienação somente nos casos que a lei especificar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13 - A administração pública do Estado compreende:
I - os órgãos de administração direta;
II - as seguintes entidades, de natureza jurídica própria:
a) autarquias;
b) empresas públicas;
c) sociedades de economia mista;
d) fundações públicas;
§ 1 - Dependendo de lei específica:
I - a criação de autarquia;
II - a autorização para:
a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
b) instituição de fundação pública;
c) transformação, fusão, cisão, extinção, transferência de controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores;
§ 2 - Dependendo de autorização legislativa, no caso, a participação das entidades de administração de economia mista e de empresas privadas, ressalvadas as que tenham por objetivo a produção de bens e serviços de interesse público, a venda de participações societárias ou ações de incentivo fiscal;
Art. 14 - São instrumentos de gestão pública as ações da administração pública, nos campos econômico, social e econômico, nos termos da lei:
I - o funcionamento de conselhos estaduais de representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;

37  
063

a saúde;  
ca;  
passos  
avereza de  
ente, a  
estais não  
Estado  
nder suas  
a norma  
ta lha for  
os, exceto  
ca mais,  
a forma de  
Argido de  
to analise;  
vimento e  
rincípios  
xecução de  
r decretos  
representa  
al ou de  
III;  
Justic  
nificará e  
se comben  
reção de  
ro horas,  
conceder  
apreciação  
ilitari  
a bastar  
ernador de  
ibunal de  
e afectado  
argos, em  
os atos de  
Assembléi  
um vier  
s. Eleutas  
o, na form  
nelras, qu  
domínio de  
rimentos  
u território  
estru  
bens indivi  
rvisíveis  
endo Assoc  
qualquer de  
administra  
ria:  
sociedade d  
s, dissolu  
qualquer de  
iva, em  
ção indivi  
a institui  
ivo a compr  
aplicação  
emocrática  
ministrati  
staduais,  
Público  
1969

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicados, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 15 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16 - Os atos de administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse de administração, impuser sigilo.

§ 2 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3 - A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4 - A lei fixará prazo para proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.

§ 5 - No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as exceções de interesse público.

Art. 17 - Resalvados na casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo Único - As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visam à defesa dos interesses que representam, na forma de lei.

Art. 19 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20 - Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos semelhantes firmados pelos órgãos e entidades de administração pública serão submetidos à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regulamento interno.

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções públicas não acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observada o seguinte:

I - a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem tiver aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1 - A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de

excepcional interesse público.  
§ 3 - A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Art. 22 - Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Art. 23 - A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:

I - a revisão geral da remuneração, com distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

II - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador;

III - para a efetividade do disposto no inciso II, é assegurada isonomia entre o subsídio do Deputado Estadual e o vencimento de Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei;

IV - os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1;

VI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII - os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis.

Art. 24 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico.  
Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 25 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1 - Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2 - É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

SEÇÃO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL

Art. 26 - O Estado instituirá para os servidores públicos de administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira voltados à profissionalização.

§ 1 - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2 - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os casos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 27 - São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior.

remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII - salário-família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades pesadas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício da função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - vale transporte, nos casos previstos em lei;

XX - a livre associação sindical;

XXI - a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXII - participação nos collegiados dos órgãos públicos ou que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

Art. 28 - São direitos específicos dos membros do Ministério Público:

I - reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III - cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público

Art. 29 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

§ 2 - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 30 - O servidor seja aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo do serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo do serviço.

§ 1 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4 - Para efeito do disposto no inciso III/ alíneas

"b", considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

061

Art. 31 - São servidores públicos militares integrantes militares da Polícia Militar

§ 1 - A inventadura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação.

§ 2 - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3 - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais de ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4 - As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5 - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6 - O militar de ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que a administração indireta, ficará agregado ao respectivo quôrta e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contatando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contados ou não, transferido para a inatividade.

§ 7 - Ao militar são proibidas a sindicalização e greve.

§ 8 - O militar, enquanto em efetivo serviço, não poderá estar filiado a partidos políticos.

§ 9 - O oficial ao perder o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10 - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11 - Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12 - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita ao servidor militar indiciado e processado em decorrência do serviço.

§ 13 - Aplicam-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 3 do art. 30.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dez e um ano, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 34 - A eleição para Deputado é simultaneamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal.

Art. 35 - O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de dois.

Art. 36 - Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 - O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, o Procurador da Assembleia Legislativa.

Vertical text on the right margin, possibly a table of contents or index, listing various items and their corresponding page numbers or sections.

§ 1 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2 - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3 - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Deputado.

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador do Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licençado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato.

§ 3 - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 46 - A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a quinze de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3 - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia se reunirá em sessão preparatória, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4 - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembleia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em Município ou edição de medida provisória;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevantes.

§ 5 - Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1 - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2 - As comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabs:

I - discutir, emendar e votar projeto de lei que dispense, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois décimos dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4 - A comissão de informações da Assembleia Legislativa, constituída de inquérito, incluirá as que serão alijs, ou a prestação de informações falsas constituindo crime de responsabilidade.

§ 5 - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Assembleia, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - proposta de emenda à Constituição Federal, II - emendas à Carta Constitucional, III - leis complementares, IV - leis ordinárias, V - leis delegadas, VI - medidas provisórias, VII - decretos legislativos, VIII - resoluções. Parágrafo único - Lei complementar dispora sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 49 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento de eleitorado estadual, distribuído por no mínimo sessenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1 - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2 - A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

§ 3 - A emenda à Constituição será promulgada pelo Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5 - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos. Forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1 - A iniciativa popular de lei será exercida pela Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei assinado por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico das forças armadas e a fixação ou modificação do efetivo da Força Militar;

II - a criação de cargos e funções públicas de administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares por inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 51 - Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 1 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e sessenta dias a partir de sua publicação, devendo a Assembleia Legislativa...

Handwritten number 0659 and initials.

Vertical text on the right margin, likely from an adjacent page, containing names and titles.

40

066

Legislativa disciplinar as relações jurídicas das decorrentes.

§ 2 - É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3 - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

Art. 52 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3 e 4;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 53 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1 - Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se faça uma última votação.

§ 2 - Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1 - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3 - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4 - O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5 - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 52.

§ 7 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 5 e 6, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1 - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2 - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3 - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único - Além de outras causas previstas nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - organização e divisão judiciárias;
- II - organização do Ministério Público e do Procuradoria-Geral do Estado;
- III - organização do Tribunal de Contas;
- IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;
- V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;
- VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
- VII - organização do sistema estadual de educação;
- VIII - plebiscito e referendo.

**SEÇÃO VII  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade,

guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
  - II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daquelas que daram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
  - III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
  - IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
  - V - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;
  - VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;
  - VII - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
  - VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
  - IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
  - X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
  - XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
  - XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.
- § 1 - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2 - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3 - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4 - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60 - A comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinh dias, preste os esclarecimentos necessários.

- § 1 - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.
- § 2 - Entendendo o Tribunal de Contas irregular e despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão à economia pública, determinará ao Poder competente sua sustação.
- § 3 - Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, sem efeito suspensivo.

Art. 61 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal a jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

- § 1 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
  - I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
  - II - idoneidade moral e reputação ilibada;
  - III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
  - IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tripartida pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Assembleia Legislativa.

§ 3 - Caberá à Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.

§ 4 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 5 - Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

Art. 62 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantido, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64 - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos dentre brasileiros maiores de trinta anos, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1 - A eleição do Governador reportará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2 - Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3 - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4 - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5 - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 66 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo Único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68 - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1 - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do

mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2 - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3 - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 - O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70 - O Governador e o Vice-Governador residirão no Capital do Estado e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, na lista tripartida elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - remeter mensalmente o plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convênios e ajustes "ad referendum" da Assembleia Legislativa;

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral de Polícia Militar e os policiais militares para o exercício de cargo de interesse policial-militar, assim definidos em lei, e promover os oficiais da corporação;

XVI - decretar, quando couber, intervenção em Municípios;

XVII - mudar temporariamente o sede do Governo, no caso de perturbação de ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2;

XIX - promover desapropriação;

XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma de lei;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e IX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 72 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e as especialidades locais, contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V - a probidade na administração pública;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Art. 73 - O Governador será submetido a processo de julgamento, nos crimes de responsabilidade, por

Assembleia Leg...  
Tribunal de Jus...  
voto de dois...  
sessão...  
§ 1 - O G...  
I - na...  
denúncia ou qu...  
II - no...  
instauração de...

§ 2 - O...  
juízo...  
prejuízo de...  
§ 3 - E...  
nas infrações...  
prazo...  
§ 4 - O...  
pode ser susp...  
suas funções...

Art. 74...  
direitos de...  
de vinte e...  
Parágraf...  
Estado, além...  
nas leis...  
I -...  
dos órgãos...  
sua compatib...  
II -...  
Governador...  
III -...  
decretos...  
IV -...  
gestão na...  
V -...  
Ihes form...  
Estado...  
VI -...  
contando...  
Constituição...

Art. 75...  
comuns e de...  
Tribunal de...  
do pelo órgão...  
reservada a...  
Parágraf...  
Secretários...  
previstos...  
não-compara...  
Legislativa...

Art. 76...  
consulta do...  
convocado...  
relevante...  
§ 1 -...  
I -...  
II -...  
III -...  
IV -...  
V -...  
representado...  
VI -...  
VII -...  
cinco anos...  
de dois anos...  
§ 2 -...  
do Conselho...

Art. 77...  
I -...  
II -...  
III -...  
IV -...  
V -...  
VI -...  
VII -...

Art. 78...  
iniciativa de...  
de funcionar...  
registratura...  
I -...  
de juiz sub...  
títulos, com...  
Brasil, Sec...  
obedecendo a...  
II -...

057

ou será  
ambidoto  
segundo  
feito o  
deverão

Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços, de seus membros. A procedência da acusação.

§ 1 - O Governador ficará suspenso de suas funções:  
I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;  
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2 - Se, decorrido o prazo de cento e cinquenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3 - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4 - O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 74 - Os Secretários de Estado não auxiliam diretamente o Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Único - São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição ou nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II - referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

VI - comparecer à Assembleia Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 75 - Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos crimes de responsabilidade, pelo órgão competente para o processo e julgamento desta, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo Único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 72 e os demais previstos nesta Constituição, entre os quais se inclui o não-comparecimento, sem justa causa, à Assembleia Legislativa quando convocada.

SEÇÃO V  
DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 76 - Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1 - Integram o Conselho de Governo:

I - o Governador do Estado, que o preside;

II - o Vice-Governador do Estado;

III - os ex-Governadores do Estado;

IV - o Presidente da Assembleia Legislativa;

V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa;

VI - o Procurador Geral de Justiça;

VII - três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2 - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV  
DO PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais de Juri;

III - os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;

IV - a Justiça Militar;

V - os Juizes Especiais;

VI - os Juizes de Paz;

VII - outros órgãos instituídos em lei.

Art. 78 - A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases;

II - promoção de carreira em ordem de classificação;

III - promoção de entrada para a magistratura.

alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem ocupe o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios de produtividade e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais:

a) é compulsória por invalidez ou dos setenta e nove anos de idade;

b) é facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na magistratura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de promoção, dispensabilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, de interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, de próprias partes e de seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as decisões tomadas pelo voto de maioria absoluta de seus membros;

XI - no Tribunal de Justiça, a magistratura poderá ser constituída órgão especial, com o máximo de sete a dez membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno.

Art. 79 - Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça, será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista exclusiva pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tripla, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.

Art. 80 - Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a parte do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurada em qualquer hipótese o direito à ampla defesa;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 78, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos;

Parágrafo Único - Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função remunerada, salvo uma de assessoria;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 81 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1 - O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de valor ou de pessoa nos dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 4 - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro de quantia necessária à satisfação do débito.

068

SEÇÃO II  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 82 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo Único - A alteração do número do Desembargadores depende de lei complementar.

Art. 83 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I - aliar seus órgãos diretivos;
- II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118,
  - a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
  - b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
  - c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos magistrados do Estado, dos juizes de paz, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhe forem vinculados;
  - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

V - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos da magistratura de primeiro e de segundo grau, ressalvada a competência do Governador do Estado para a nomeação dos Desembargadores oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;

VI - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, juizes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VIII - aposentar os magistrados e os servidores de Justiça;

IX - solicitar, quando cabível, intervenção federal no Estado;

X - prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de sessenta dias, todas as informações que a Assembleia Legislativa solicitar a respeito das atividades do Poder Judiciário;

XI - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 73, os juizes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- c) os mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes do primeiro grau;

d) na "habeas-corpus" quando o costor ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;

e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestadas em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

III - julgar, em grau de recursos, as causas decididas em primeira instância;

XIII - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

SEÇÃO III  
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 84 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 85 - São patres legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

- I - O Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou de comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

§ 1 - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade

§ 2 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou Órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias a graticas do, em no início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias.

§ 4 - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, o Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado

SEÇÃO IV  
DOS TRIBUNAIS DO JUIZ

050

Art. 86 - Aos Tribunais do Juri, com a organização que a lei federal determinar, assegurada o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, compete julgar os crimes dolosos contra a vida

SEÇÃO V  
DOS JUIZES DE DIREITO E JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 87 - Os juizes de direito e substitutos, marcando a jurisdição comum estadual de primeiro grau, seguirão a carreira da magistratura com a competência que a lei de organização judiciária determinar.

Art. 88 - A lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias.

§ 1 - Os juizes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante.

§ 2 - O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária

Art. 89 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juizes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo Único - Sempre que entender necessário e eficiente prestação de tutela jurisdicional, o juiz ira ao local do litígio

SEÇÃO VI  
DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 90 - Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

§ 1 - Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a verda do posto e o patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2 - Os juizes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais de última entrância.

§ 3 - Os juizes auditores substitutos sucederão os juizes auditores e não equiparados, para todos os fins, os magistrados estaduais de penúltima entrância.

SEÇÃO VII  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 91 - A competência, a composição e o funcionamento dos juzados especiais, de causas civis de complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária.

Art. 92 - A justiça de paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para colher os fatos, verificar de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, emitir atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, e prestar o disposto a lei de organização judiciária.

CAPÍTULO V  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA  
SEÇÃO I  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 93 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do J

incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94 - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 95 - São funções institucionais do Ministério Público, além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

- I - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;
- II - promover a ação de responsabilidade civil dos infratores da norma penal ou extrapenal, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;
- III - conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurar-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;
- IV - fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;
- V - velar pelas fundações.

Art. 96 - O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1 - Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento de investidura ordinária.

§ 2 - A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

Art. 97 - Lei complementar, cuja iniciativa e facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1 a 4 do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 98 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Ministério Público elaborará uma proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 99 - Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente,

integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

III - irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos semelhantes do Poder Judiciário.

Art. 100 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se às seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária.

Art. 101 - O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 102 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações a forma de investidura.

Parágrafo Único - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores de Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA DO ESTADO

Art. 103 - A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1 - O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2 - Nos processos judiciais e administrativos que tratam de matéria tributária, a representação do Estado

incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 3 - O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4 - As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;

Parágrafo Único - A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106 - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

- I - preservar a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;
- II - a polícia técnico-científica;
- III - a execução dos serviços administrativos do trânsito;
- IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;
- V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;
- VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1 - O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentro os dotados de final de carreira.

§ 2 - Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3 - Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107 - A Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- a) exercer a polícia ostensiva relacionada com:
  - a) a preservação da ordem e da segurança pública;
  - b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
  - c) o patrulhamento rodoviário;
  - d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
  - e) a guarda e a fiscalização das florestas e das mananciais;
  - f) a polícia judiciária militar;
  - g) a proteção do meio ambiente;
- II - através do corpo de bombeiros:
  - a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens;
  - b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
  - III - cooperar com órgãos de defesa civil;
  - IV - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Art. 108 - A Polícia Militar:

- I - é comandada por oficial de ativa do último posto da corporação;
- II - dispõe de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção.

Parágrafo Único - Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL

Art. 109 - A Defesa Civil, dever do Estado, direito e

070

responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergenciais.

§ 1 - A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2 - O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas, na defesa civil, particularmente as corpos de bombeiros voluntários.

TÍTULO VI  
DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS  
CAPÍTULO GÊNICO  
DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110 - O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 1 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2 - Os Municípios podem ter símbolos próprios.

SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 111 - O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 64 no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;
- II - eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezesseis anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;
- III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes:
  - a) até dez mil habitantes, nove Vereadores;
  - b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, onze Vereadores;
  - c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até três Vereadores;
  - d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores;
  - e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezesseis Vereadores;
  - f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezessete Vereadores;
  - g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibição e incompatibilidades, no exercício de verança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.

Parágrafo único - Os atos municipais que produzam efeitos externos estão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou de microrregião e que pertencer a, na falta deste, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

SEÇÃO III  
DA COMPETÊNCIA

Art. 112 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, parágrafo único - o histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XI - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, successivamente, de:
  - a) parcelamento ou edificação compulsórios;
  - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
  - c) desapropriação com o pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

SEÇÃO IV  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA  
E ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Arquivos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

- I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
  - II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
- § 1 - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.

§ 2 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito ao Conselho de Fidejussão por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3 - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro e que foram prestadas.

§ 4 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las e legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO V  
DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 114 - O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

- I - regiões metropolitanas;
- II - aglomerações urbanas;
- III - microrregiões.

§ 1 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados e fatores, entre outros objetivamente apurados:

- I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;
- II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;
- III - fatores de polarização;
- IV - eficiência dos recursos públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2 - Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

§ 3 - Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

TÍTULO VII  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - A legislação estadual sobre finanças

MC  
071

Público observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1 - Reservadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2 - A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3 - Na administração da dívida pública, o Estado observará a compatência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;
- IV - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 115 - As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado a momento através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único - A lei poderá excetar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117 - As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reservadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Art. 119 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 120 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1 - O plano plurianual expressa, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas de administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3 - A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 4 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública e os vinculados.

§ 5 - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

- I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 121 - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da

lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, agirá como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição

o funcionamento de fundos serão dispostas na lei complementar, respeitadas a lei complementar federal

§ 1 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas

§ 2 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no caput.

Art. 122 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão aprovados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno

§ 1 - Caberá a uma comissão técnica permanente

I - examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e acompanhar o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2 - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 3 - Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) ao serviço da dívida pública;
- c) a parcelas correspondentes às participações municipais;

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei

§ 5 - O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta

§ 6 - É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei orçamentária anual.

§ 7 - Reservado o disposto neste capítulo, não aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 123 - É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou na lei que autorize a inclusão;

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, reservadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - transferir, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 31.

Art. 124 - Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do

072

Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescidos nos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

**CAPÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125 - O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte no posto de sua destinação;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1 - A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as direções individuais e nos termos da lei, específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4 - As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5 - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

Art. 126 - O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 127 - A legislação tributária observará o disposto na lei complementar federal no tocante a:

- I - conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;
- II - limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, nos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Art. 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao trabalho de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excusada a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
  - b) templos de qualquer culto religioso;
  - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de atendidos de requisitos da lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1 - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio. A renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2 - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3 - As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4 - Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, antecipa, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

§ 5 - Reavaliados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de lei complementar federal ou resolução do Senado, os projetos de lei que instituírem ou aumentem tributos não serão apreciados pela Assembleia, no mesmo exercício financeiro, se a via encaminhada até noventa dias antes de seu encerramento.

§ 6 - As contribuições do sistema estadual de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, "b", e no § 5.

**SEÇÃO II  
DOS IMPOSTOS DO ESTADO**

Art. 129 - Compete ao Estado instituir:

- I - impostos sobre:
  - a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
  - b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
  - c) propriedade de veículos automotores;
- II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 130 - O imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação:

- I - incidirá sobre:
  - a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;
  - b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;
- II - terá sua incidência regulada de acordo com o disposto na lei complementar federal quando:
  - a) o doador tiver domicílio na residência no exterior;
  - b) o "de cujus" possuir bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior;
- III - observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;
- IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:

- a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;
- b) o adquirente for deficientemente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Art. 131 - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário de legislação:
  - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV - adotará, nas operações e prestações interestaduais e de exportação, as alíquotas fixadas pelo Senado Federal;
- V - observará, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas fixadas pelo Senado Federal;
- VI - as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações e prestações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, tomada nos termos do disposto no inciso XIII, "b";
- VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:
  - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
  - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
- VIII - haverá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação às operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizado;
- IX - incidirá também:
  - a) sobre a entrada de mercadoria importada de exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o

073

Serviço prestado no exterior, quando o destinatário da mercadoria ou do serviço estiver situado no Estado;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II - não incidirá: a) sobre serviços prestados a usuários localizados fora do País e sobre operações que, realizadas diretamente ou através de empresas dedicadas exclusivamente à exportação de mercadorias, destinem-se a exportar produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem à outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro definido pela lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, consistir em fato gerador dos dois impostos;

IV - a lei estabelecerá tratamento fiscal privilegiado para operações que se refiram a substâncias minerais;

V - a lei complementar federal que:

a) definir seus contribuintes;

b) disciplinar o regime de compensação do imposto;

c) disciplinar o regime de isenção do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso I, letra "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único - As deliberações tomadas nos termos do inciso III, "e", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 132 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1 - A lei municipal poderá estabelecer a progressividade do imposto mencionado no inciso I, com vistas a garantir a função social da propriedade.

§ 2 - O imposto referido no inciso II:

I - cabe ao Município de situação do bem;

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3 - O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4 - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133 - Pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 157, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber de São Paulo.

§ 1 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios.

§ 2 - Na quantificação das participações municipais...

serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3 - As parcelas de recibos pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada território;

II - até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4 - Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os alimentos utilizados no processo.

§ 5 - O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6 - Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE

Art. 134 - A ordem econômica catarinense, obedecendo os princípios da Constituição Federal, baseará no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 135 - O Estado se intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1 - A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3 - A lei regulará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização.

§ 4 - A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

Art. 136 - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

I - apoiar e estimular ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - estimular a pesquisa científica e tecnológica;

III - apoiar e estimular ao aproveitamento do potencial hidráulico;

IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades de administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

VI - tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos produtores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

Art. 137 - Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1 - A execução poderá ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.

§ 2 - A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de proteção, adequadas, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 138 - A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III - ordenação territorial;

IV - uso adequado dos recursos naturais;

V - proteção ao patrimônio cultural;  
 VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;  
 VII - redução das desigualdades sociais e econômicas.  
 § 1 - As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2 - A lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento

Art. 139 - O Estado poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução

**SEÇÃO II  
 DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atende ao plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei

Parágrafo Único - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município observarão:

- I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
  - a) controle da expansão urbana;
  - b) controle dos vazios urbanos;
  - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
  - d) manutenção de características do ambiente natural;
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas de baixa renda;

**SEÇÃO III  
 DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 142 - A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de subutilização, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 143 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficiência da política habitacional

Parágrafo Único - O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

**CAPÍTULO III  
 DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 144 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;
- II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestação e comercialização direta entre produtor e consumidor;
- III - o desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;
- IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;
- VI - a proteção do meio ambiente;
- VII - o seguro agrícola;
- VIII - a assistência técnica e extensão rural;
- IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- X - a eletrificação, telefonia e irrigação;
- XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;
- XII - a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;
- XIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;
- XIV - a infra-estrutura física e social no setor rural;

XV - a criação de escolas técnicas e agropecuárias.  
 § 1 - O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2 - A preservação e a recuperação ambiental no meio rural atenderão ao seguinte:

- I - realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;
- II - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- III - manutenção de áreas de reserva florestal em todas as propriedades;
- IV - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes;
- § 3 - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;
- § 4 - Essas ações atenderão as metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual;

Art. 145 - A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estímulo e organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomento à pesquisa.

§ 1 - Concorrentemente com a União, o Estado normalizará a disciplina e a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:

- I - áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;
- II - tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;
- III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora;

§ 2 - As entidades representativas dos pescadores participarão da definição da política pesqueira catarinense.

Art. 146 - O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 147 - O Estado, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Parágrafo Único - Os recursos para os programas de financiamento de terras serão definidos na lei de diretrizes orçamentárias e serão suplementados com os proporcionados por outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 148 - As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou à assentamento de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.

§ 1 - Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inalienáveis pelo prazo de quinze anos.

§ 2 - O Estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até vinte e cinco hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho predominantemente familiar.

§ 3 - A concessão ou alienação de terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4 - A concessão de uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

- I - exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda à política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;
- II - residência dos beneficiários na localidade das terras;
- III - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;
- IV - manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;
- V - proteção e recuperação dos métodos na produção artesanal não-predatória;

**CAPÍTULO IV  
 DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL**

Art. 149 - O Sistema Financeiro Estadual, estruturado para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma harmônica e equilibrada e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras oficiais que se obrigam às normas federais vigentes.

Parágrafo Único - O Estado detará, diretamente, através de entidade da administração indireta, ou por representantes do capital social das instituições

075

prim

auter

sist.

soci

estad

estab

orçam

recur

servi

termo

contr

atravé

de dir

Ar

organi

I

financ

II

ações

epidemi

indivíd

II

qualide

financeiras oficiais em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente, seu efetivo controle.

**CAPÍTULO V  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 130 - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

- I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;
- III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
- IV - articulação com as ações federais e municipais na área.

**TÍTULO IX  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 131 - A ordem social catarinense tem como base o princípio do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II  
DA SEGURANÇA SOCIAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 132 - O Estado participará, respeitadas sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1 - A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a verção de seus recursos.

§ 2 - Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3 - É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas à seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4 - A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou

financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante às ações de saúde e assistência social.

**SEÇÃO II  
DA SAÚDE**

Art. 133 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

- I - trabalho digno, educação, alimentação, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;
- II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

Art. 134 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 135 - O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
- III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV - participação da comunidade.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares.

Art. 136 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do

sistema único de saúde, observadas as diretrizes desta, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 137 - O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso catante;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo Único - As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

**SEÇÃO IV  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 138 - O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão participar de programas específicos da previdência social estadual, mediante contribuição.

Art. 139 - Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 140 - A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 141 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único - A educação prestada pelo Estado atenderá à formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

Art. 142 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IX - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 143 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;
- II - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

50

076

IV - ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VIII - reconhecimento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e selando pela frequência à escola, na forma da lei;

IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

X - implantação progressiva da jornada integral nos termos da lei;

Parágrafo Único - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente

Art. 164 - A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - a promoção das várias culturas, nacionais e regionais;

II - programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesquiuro;

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;

§ 1 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

§ 2 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

§ 3 - Os cursos profissionalizantes de ensino médio da pública estadual serão administrados por órgão específico

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;

IV - condições físicas de funcionamento;

Art. 166 - O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - formação humanística, científica e tecnológica;

Art. 167 - O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino

§ 1 - Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios;

§ 2 - Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação;

§ 3 - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários;

§ 4 - Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além de concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

I - aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

II - às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei;

III - às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação

SEÇÃO II DO ENSINO SUPERIOR

Art. 168 - O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho

Art. 169 - As instituições universitárias do Estado

exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I - eleição direta para os cargos dirigentes;

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III - liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária;

Art. 170 - O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal;

Parágrafo Único - Os recursos relativos à assistência financeira:

I - não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 171 - A lei disciplinará as formas de apoio e manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual;

Art. 172 - A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano;

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 173 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense;

Parágrafo Único - A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V - preservação da identidade e da memória catarinense;

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, espcial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens a valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais

SEÇÃO IV DO ESPORTE

Art. 174 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, observado:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física;

Parágrafo Único - Observadas as diretrizes, o Estado promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência;

Art. 175 - O Poder Judiciário adará ações

relativ...  
Am lo;  
F.  
exercid  
Munici,  
a s...  
de a...  
LUSO  
aos  
Natu...  
Hum...  
Instal...  
Juven...  
tecnol  
A.  
Instit...  
desenv...  
desigu...  
Z...  
criaçõ...  
process...  
observ...  
Constit...  
Ar  
de prop...  
com...  
profiss...  
Ar  
meios  
obrigat...  
I  
II  
III  
uso de...  
Pa  
públic...  
Estado...  
discrim...  
Ar  
ecologi...  
coletiv...  
present...  
Ar  
I  
essenci...  
economi...  
II  
patrim...  
dedicad...  
II  
que co...  
extincã...  
IV  
territo...  
protegi...  
coment...  
proteçã...  
V  
potenci...  
ambient...  
dará pu...  
VI  
emprego...  
risco p...  
VI  
de m...  
conerle...  
assegur...  
situaçã...  
VI  
níveis...  
de fi

relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Parágrafo Único - A justiça desportiva, no Estado, é exercida pelos Tribunais de Justiça Desportiva e, nos Municípios, pelas Juntas de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176 - É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 177 - A política científica e tecnológica terá como prioridades:

- I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;
II - o uso racional e não-exploratório dos recursos naturais;
III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;
IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;
V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo Único - As universidades e as demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178 - A comunicação e bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo Único - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição.

Art. 179 - A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 180 - O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

- I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;
II - campanhas educativas de interesse público;
III - campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo Único - O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182 - Incumbe ao Estado, na forma da lei:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;
IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de proteção na área do meio ambiente;
VIII - informar sistematicamente à população sobre os efeitos da poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias

potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade;

§ 1 - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 2 - O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3 - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinares na exploração, no plano de manejo sustentado, visando a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 183 - O resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de energia mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental mar territorial ou zona econômica exclusiva, será preferencialmente aplicado no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.

Art. 184 - São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização das comissões competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

- I - a Mata Atlântica;
II - a Serra Geral;
III - a Serra do Mar;
IV - a Serra Costeira;
V - as zonas de proteção de águas superficiais;
VI - as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185 - A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral Catarinense.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 186 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observadas os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Estado promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação;

III - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 187 - O Estado assegurará os direitos de criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

- I - respeito aos direitos humanos;
II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;
III - expressão livre de opinião;
IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;
VI - juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;
VII - processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;
VIII - assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou abandonado;
IX - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;
X - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

078



Art. 30 - Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, serão assegurados e direitos de procriação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1 - A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2 - As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 31 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial não assegurados os direitos previstos no art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 32 - A legislação tributária estadual atenderá ao disposto nos arts. 14 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 33 - O disposto no art. 128, § 5, da Constituição não se aplica aos projetos de lei encaminhados à Assembleia Legislativa até 31 de dezembro de 1989.

Art. 34 - Fica concedida redução da multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, lançados ou confessados até 28 de fevereiro de 1989.

§ 1 - A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma:

I - dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido da correção monetária a juros, for recolhido integralmente até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição;

II - dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária a juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

III - dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária a juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;

IV - dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária a juros, for objeto de pedido de parcelamento em prazo superior a doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição.

§ 2 - O disposto neste artigo aplica-se às demais modalidades de infração previstas na legislação tributária, inclusive às notificações fiscais que exijam unidamente multas por infração à obrigação acessória.

§ 3 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento, suspensão e/ou concessão, bem como inscritos em dívida ativa, inclusive por certidão ajuzada, caso em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Art. 35 - Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição:

I - o projeto de plano plurianual, para vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato vormalmente subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado

até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36 - Até sua editada a lei complementar referida no art. 118 da Constituição, o Estado deverá limitar seus dispêndios com pessoal a noventa e cinco por cento do total das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa exceder esse limite deverá a ela retornar, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 37 - O serviço de extensão urbana de que trata o art. 136, V, da Constituição será implantado no prazo de seis meses.

Art. 38 - A Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, elaborará lei definindo os órgãos constituintes e as formas de aplicação dos recursos previstos em seu art. 193.

Art. 39 - Para garantir a autonomia estabelecida no art. 169 da Constituição, a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC será organizada sob a forma de fundação pública mantida pelo Estado, devendo seus recursos ser repassados em dízimos.

Parágrafo Único - Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, designará comissão asseriada destinada a elaborar os atos constitutivos, através de escritura pública, e a efetuar levantamento dos bens, direitos e obrigações que deverão ser incorporados ao patrimônio da fundação, bem como dos servidores da Fundação Educacional de Santa Catarina - FECS, que serão absorvidos.

Art. 40 - No exercício financeiro de 1990, a distribuição dos recursos mencionados no art. 170 da Constituição se fará de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento serão repartidos em partes iguais entre as fundações;

II - setenta e cinco por cento serão repartidos proporcionalmente ao número de alunos de cada fundação.

Art. 41 - Os cursos profissionalizantes a que se refere o art. 164, § 3, da Constituição ficam vinculados à Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC, exceto os de preparação para o magistério.

Art. 42 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que atuavam sendo exercidos, na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 43 - O disposto no art. 111, IV, da Constituição aplica-se à próxima legislatura.

Art. 44 - O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e não sistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de dezesseis anos para ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.

Art. 45 - Os escritórios de registros de imóveis criados pelo art. 153 da Lei n. 3.624, de 05 de novembro de 1979, serão instalados no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação da Constituição.

Florianópolis, em 03 de outubro de 1989.

Deputado Aloisio Pinna  
Presidente

24  
030

Deputado Stélio Roabaid  
Vice-Presidente

Deputado Adair Dortolini

Deputado João Romário  
1º Secretário

Deputado Cesar Souza

Deputado Wilson Wan Dali  
2º Secretário

Deputado Dercio Knop

Deputado João Gaspar  
3º Secretário

Deputado Francisco Mastella

Deputado Neuzildo Fernandes  
Relator Geral

Deputado Gasparino Raimondi

Deputado Joaquim Lemos  
Relator Adjunto

Deputado Gilson dos Santos

Deputado Heitor Sché

Deputado Lirio Rosso  
Relator Adjunto

Deputado Hugo Matias Biehl

Deputado Ivan Ranzolin

Deputado Pedro Bittencourt Neto  
Relator Adjunto

Deputado Jarvis Gaidzinski

Deputado João Matos

Deputado Salomão Ribas Junior  
Presidente da Comissão de Sistematização

Deputado José Bel

Deputado Ademar Dume

Deputado José Zeferino Pedrozo

031N

Deputado José Luiz Cunha

Deputado Sidney Pacheco

Deputado Jorge Gonçalves da Silva

Deputado Valdir Baretta

Deputado Juarez Regerio Furtado

Deputado Vânio de Oliveira

Deputado Julio Garcia

PARTICIPANTES:

Deputado Lauro Vieira de Brito

Deputado Irai Zilio

Deputado Leodegâr Tisconski

Deputado Paulo Afonso Evangelista

Deputada Luci Choinaski

Deputado Rivaldo Maccari

Deputado Mario Roberto Cavalluzzi

Deputado Alan Indio Serrano

Deputado Martinho Herculano Ghizzo

Deputado Altair Guidi

Deputado Nelson Locatelli

Deputado João Macagnan

Deputado Luis Amilton Martins

Deputado Milton Jacinto

Deputado Nodgi Enean Pelizzetti

Deputado Paulo Bauer

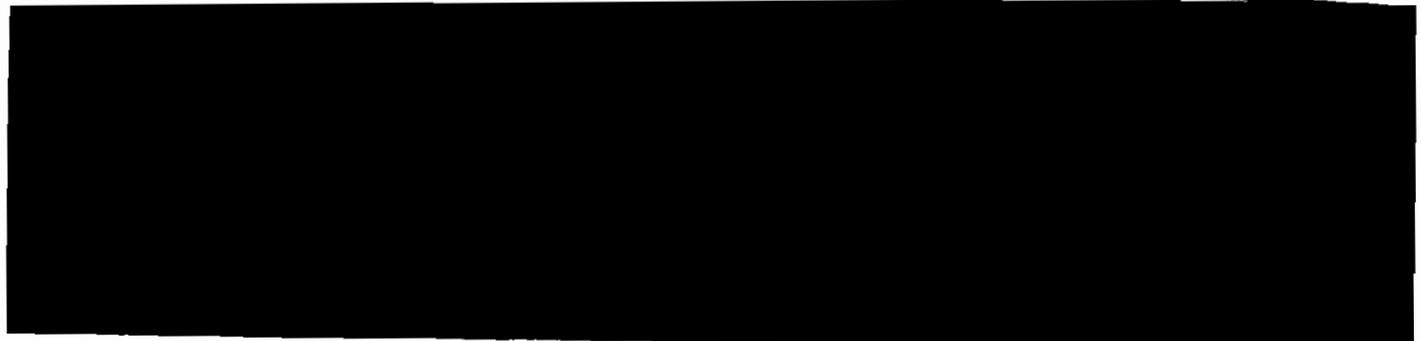
Deputado Raulino Rossakamp

Deputado Raimundo Colombo

58  
I  
ANC

082

PRESID  
tados: Ade-  
Bouza De  
Martinho Gi  
Gonçalves e  
Juarez Furt  
Lirio Howe  
to - Paulo  
ão Ribas J  
Oliveira -  
O  
"quorum" re  
ta a sessã  
O  
são anterio  
(1  
O  
O  
nhor Preside  
PROJETOS DE  
- de autoria  
- de autoria  
- de autoria  
- de autoria  
- de autoria



# Doc. 04

IMPRESSO

PORTE PAGO  
DNISC  
ISR - SB - 148/81

Biblioteca Pública do Estado  
Setor de Santa Catarina

084

# DIÁRIO OFICIAL



## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, (TERÇA-FEIRA) 16 DE ABRIL DE 1997

NÚMERO 15.655

### SUMÁRIO

• Governo do Estado .....		
• Atos do Poder Legislativo .....	01	
• Atos do Poder Executivo .....	77	
• Gabinete do Governador .....	79	
• Gabinete do Vice-Governador .....		
<b>SECRETARIAS DE ESTADO</b>		
• Administração .....	79	
• Casa Civil .....		
• Cultura e Comunicação Social .....		
• Desenvolvimento Econômico e Integração ao Mercado .....		
• Desenvolvimento Rural e da Agricultura .....	79	
• Desenvolvimento Social e da Família .....		
• Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		
• Educação e do Desporto .....		
• Extraordinária para a Implantação do Programa de Qualidade e Produtividade no Serviço Público .....		
• Fazenda .....	79	
• Justiça e Cidadania .....		
• Oeste .....		
• Saúde .....		
• Secretário de Estado do Governo .....		
• Segurança Pública .....		
• Transportes e Obras .....		
<b>Autarquias Estaduais</b> .....		80
• Fundações Estaduais .....	83	
• Economias Mistas .....	84	
• Casarões e Lidações .....	84	
• Tribunal de Contas .....	88	
• Repartição e Autarquias Federais .....		
• Prefeituras Municipais .....	89	
• Câmara Municipal .....	90	
• Publicações Diversas .....	93	

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 15 de abril de 1997

Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Eu, Deputado Francisco Kuster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo deverá-se manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins de remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a dotação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o cumprimento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficam condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados executando o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos, e inscrita em lista de advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os atos:

- declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;
- declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo réu ou não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários prejuízo próprio ou de sua família.

9º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá providenciar.

10º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um réu, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, reativo.

11º O prolatamento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados em relação ao defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui a prestação do serviço.

12º Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua ação do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

13º O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi dada a Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento das processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

14º A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é devida qualquer cobrança do assistido a título de honorários, custos ou emolumentos.

15º A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, na estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação de defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, que se fizer necessário a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, com base na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SC, em URH's (Tabela de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão do imento.

16º Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na base da tabela mencionada no artigo anterior, verificando os atos que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade.

17º O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma que a perceber 1/3 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos os objetos às mesmas obrigações impostas aos advogados.

18º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

19º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo usado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou nos atos, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

20º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á mediante certidão a que se refere o art. 21.

21º No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for designado a remuneração final fixada pelo Juiz.

22º Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração:

- patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de técnica-ético-profissionais, até decisão final;
- comunicar à Seccional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;
- não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários.

23º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

24º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando:

- I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;
- II - o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;
- III - mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;
- IV - for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;
- V - ocorrer a extinção do processo na forma do art. 267 e seus incisos do Código do Processo Civil;
- VI - ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efetiva de honorários para o advogado;
- VII - nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.113, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 e 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;
- VIII - tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;
- IX - incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

- I - processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;
- II - processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Código de Processo Penal;
- III - revisão dos processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;
- IV - beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;
- V - causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercidas do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

- I - controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;
- II - organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;
- III - descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;
- II - número do processo, seu registro e natureza da causa;
- III - nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;
- IV - declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativos e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a intervenção da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembleia Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nºs 7.037, de 29 de janeiro de 1979;

# DIÁRIO OFICIAL



Diretor-Geral  
ERY CLITO VIEIRA  
Administrativo e Financeiro  
JO CARLOS BRENDA  
Planejamento e Coordenação  
DO SIEGRID NIEMEYER  
Diretor Industrial  
ANDRINO DE VASCONCELOS  
Secundário Jurídico  
VILSON EMERDA

Rua do Comércio, 281 - Casa das Laranjeiras  
113 - Tel. (51) 324-2144  
45-556 - Florianópolis - SC  
de Terça-Feira, 51 - Caixa 4 e 5  
Jornal - Correio - Tel. (51) 223-9472  
10-100 - Florianópolis - SC

PREÇO DE PUBLICAÇÕES EM LAUDA-PADRÃO A PARTIR DE 240 LÍNEAS	
- Modelo 1 (cm) (balanços, relatórios, demonstrativos, pareceres)	R\$ 21,00
- Modelo 2 (cm) (atas, avisos, editais)	R\$ 7,00
- Extrato do Estatuto (Entidades Sem Fins Lucrativos)	R\$ 24,00

PREÇO DE ASSINATURAS (Válida por 06 meses)	
- Sem remessa postal	R\$ 50,00
- Com remessa postal	R\$ 102,00

A subscrição de assinaturas deste jornal pode ser feita diretamente no IOESC (sede ou agência) ou através de expediente encaminhando em anexo cheque nominal no valor correspondente ao número de assinaturas desejadas. A subscrição poderá ser feita também nos escritórios regionais da Junta Comercial - JUCESC. A IOESC não possui outros pontos de venda.

PREÇO DE VENDAS AVULSAS	
- Exemplar	R\$ 0,50
- Após 30 dias	R\$ 0,07

**REMESSA DE MATÉRIAS**  
As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas "laudas padrão" do IOESC (modelos 1 e 2), de acordo com as instruções de preenchimento. Os fotótipos serão aceitos desde que correspondam ao formato da página inteira (255 x 315mm) e apresentem uma composição com tamanho mínimo corpo 7. A IOESC se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as instruções.

080

999, de 18 de junho de 1979; 13.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 3.506, de 04 de setembro de 1990, e 342, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 3.387, de 30 de novembro de 1977 e mais disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1997

Deputado Francisco Küster  
Presidente

ANEXO ÚNICO

TADELA DE HONORÁRIOS  
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CIVIL

Table with 2 columns: Description of legal process and corresponding value in URUs. Includes items like PROCESSO CAUTELAR, MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE USUCAPIÃO, etc.

II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

Table with 2 columns: Description of criminal process and corresponding value in URUs. Includes items like DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO, DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM, etc.

III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO

Table with 2 columns: Description of assistant services and corresponding value in URUs. Includes items like RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, etc.

IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DO GIÁU SUPERIOR

Table with 2 columns: Description of superior court cases and corresponding value in URUs. Includes items like CARTA TESTEMUNHÁVEL, DESAPARELHAMENTO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, etc.

NOTAS GERAIS

- 1. O valor da URU para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,34 (treze reais e cinquenta e quatro centavos)
2. A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de assistência sem assistência de entidades estaduais quando já remunerados por tais entidades.
3. Também não será devida a remuneração de advogados vinculados a Unidades que patrocinem causas penitenciais no estágio de curso de Direito.
4. A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciais no processo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, de 15 de abril de 1997

Dá nova redação aos artigos 13 e 67 da Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993, e adota outras providências.

Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no parágrafo 7º do artigo 34 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 13 e 67 da Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Policial Civil em efetivo exercício do cargo, função de confiança ou exercendo atividades policiais em órgãos da Polícia Civil, na classe a que pertencer, adicionalmente, a cada ano de serviço, 25 (vinte e cinco) pontos para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo único. Ao Delegado de Polícia Substituto que exercer função em Delegacia, fora da classe a que pertencer, é assegurado o direito de adicionar 25 (vinte e cinco) pontos, por ano de serviço, para fins de promoção por merecimento.

Art. 67. O ocupante de cargo de Delegado de Polícia de quarta entrância, para ser promovido por antiguidade ou merecimento à graduação especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei Complementar, deverá comprovar 10 (dez) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, na função de Delegado de Polícia de Carreira, em Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não serão computados os períodos em que o Policial Civil exerceu cargos em comissão, funções de confiança, assistência, assessoria, disposição ou outras atividades não específicas de Delegado de Polícia de Carreira.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1997

Deputado Francisco Küster  
Presidente

LEI Nº 10.382, de 15 de abril de 1997

Cria o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue, e adota outras providências.

Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no parágrafo 7º do artigo 34 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, instituir o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue

# Doc. 05

17  
2  
Rafael Maffini

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de  
Processamento Inicial

27/04/2007 12:03 60345



088 ✓

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES**

**PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU**, entidade de classe de âmbito nacional, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.248.479/0001-03, com sede na SCS, Quadra 1, Bloco M, número 30, Edif. Gilberto Salomão, sala 203, Brasília - DF, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, ut instrumentos de mandato e documentos em anexo (**Doc. 01**), propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** e do **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina**, fazendo-o com base nos Artigos 102, I, "a" e 103, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/99, com o desiderato de obter declaração de inconstitucionalidade do Artigo 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/1997, por ofensa às normas constitucionais previstas no Art. 5º, LXXIV e no Art. 134, da CF/88.

Av. Loureiro da Silva, 2001/619 - CEP 90050-240 - Porto Alegre/RS - Telefone: (51) 3019.2204 - Fax: (51) 3019.2169  
www.rafaelmaffini.com.br email: atendimento@rafaelmaffini.com.br

**I. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE:**

089

**I.1. Considerações gerais – regras impugnadas:**

As questões vertidas no presente feito tratam da organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, dispõe o Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Demais disso, dispõe o Art. 134, da Constituição Federal que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Já o Art. 134, § 1º, da Carta Política (antes da EC 45/04, correspondente ao Art. 134, § único, da CF/88), institui que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.



Tendo-se como parâmetro tais preceitos, a legislação – aqui impugnada – do Estado de Santa Catarina acerca da Defensoria Pública Estadual mostra-se absolutamente conflitante com a sistemática instituída pela Constituição Federal, porquanto não respeita a natureza orgânica e estrutural necessária para a atuação institucional incumbida à Defensoria Pública, na assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, assim dispõe o Art. 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (**Doc. 02**):

*Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.*

Regulamentando tal preceito constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997 (**Doc. 03**). *In verbis*:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 15 de abril de 1997.**

*Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.*

*Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:*

*Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.*

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços, da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

091

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

**Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").**

**Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.**

**Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrente, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.**

§ 1º Caso a designação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia

*necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.*

*§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.* 092

*§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.*

*§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.*

*Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10%(dez por cento) do total dos repasses financeiros.*

*Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestado excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.*

*Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.*

*Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e*

*declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:*

*I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;*

*II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.*

*§ 2º O direito à Assistência Judiciária será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.*

*Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.*

*Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.*

*Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.*

*Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.*

*Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou*

defender criança e adolescente nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

094

**Art. 13.** Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificando os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

**Art. 14.** O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

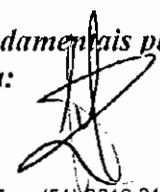
§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art.21.

**Art. 15.** No caso de o Assistente Judiciário Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

**Art. 16.** Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:



I – patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;

II – comunicar à Secional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;

III – não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma deste Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente e Judiciário ou Defensor Dativo quando:

I – o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;

II – o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;

III – mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;

IV – for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;

V – ocorrer a extinção do processo na forma do art. 276 e seus incisos do Código do Processo Civil;

VI – ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário para , ou percepção efetiva de honorários para o advogado;

VII – nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal.

VIII – tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;

IX – incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

096

**Art. 18 .** Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

**I – processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;**

**II – processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulo I e II do Código de Processo Penal;**

**III – revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;**

**IV – beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que dispunha de advogado;**

**V – causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.**

**Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:**

**I – controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;**

**II – organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;**

**III – descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.**

**Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.**

**Parágrafo único. A certidão deverá conter:**

**I – nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;**

**II – número do processo, seu registro e natureza da causa;**

III – nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC; 097

IV – declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativo e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos n°s 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de julho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei n° 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

Como será pormenorizado quando da exposição dos fundamentos jurídicos da presente Ação Direta, o Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lci Complementar n° 155, de 15 de abril de 1997, deste Estado-Membro padecem de severa inconstitucionalidade uma vez que, no que tange à atividade estatal de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Artigo 5°, LXXIV, da CF/88), substituiu a sistemática constitucional de criação da “**INSTITUIÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA**” por uma outra sistemática, absolutamente carente de fundamento jurídico-constitucional, pela qual a referida atividade estatal seria desenvolvida, basicamente, por meio de “advocacia dativa”

**I.2. Natureza das regras impugnadas:**

098

Dispõe o Artigo 102, I, "a", da CF/88 que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal".

Cumpre salientar que as normas atacadas (Art. 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Complementar Estadual nº 155, de 15 de abril de 1997) fazem subsumir perfeitamente o permissivo constitucional acima referido.

Isso porque, de um lado, correspondem à noção genérica de "lei estadual", de natureza primária e, de outro, afrontam direta e imediatamente o texto da Constituição Federal.

**II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:**

**II.1. Da legitimidade ativa da Requerente:**

Como se depreende de seus atos constitutivos (**Doc. 04**), a Requerente – Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – enquadram-se dentre os legitimados para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em face do

Av. Loureiro da Silva, 2001/619 - CEP 90050-240 - Porto Alegre/RS - Telefone: (51) 3019.2204 - Fax: (51) 3019.2169  
www.rafaelmaffini.com.br email: atendimento@rafaelmaffini.com.br

que dispõe o Art. 103, IX, da CF/88 e o Art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99.

099

Com efeito, trata-se claramente de “*entidade de classe de âmbito nacional*”, porquanto congrega uma categoria profissional única e não-híbrida, cumprindo, pois, os pressupostos já assentados por este Pretório Excelso quando do julgamento da ADI-QO 39/RJ, da ADI 42/DF, da ADI 108/DF, dentre outros.

Demais disso, a Requerente possui filiados (associados) em mais de nove Estados da Federação (**Doc. 05**), cumprindo-se, outrossim, o requisito exigido por esta Corte (*v.g.* ADI-MC 77/DF e ADI 386/SP), em analogia à legislação aplicável aos partidos políticos.

Neste sentido, importante ser referido que a Requerente já propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3.622/DF, em que há parecer pelo conhecimento da mesma de lavra do eminente Procurador-Geral da República, bem como despacho ordinatório de recebimento pelo ilustre relator, Ministro Eros Grau. Incontroversa, portanto, a legitimidade ativa da Requerente.

## **II.2. Da pertinência temática:**

Esta Corte Constitucional vem exigindo, em relação aos legitimados da natureza da ora Requerente, que estes implementem um outro pressuposto, correspondente ao princípio

de pertinência temática, o qual se mostra assimilável, com temperamentos teóricos, à noção de interesse de agir. 100

Trata-se de requisito para o oferecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão do qual há de existir uma relação lógica direta ou indireta entre a *quaestio juris* consubstanciada na inconstitucionalidade das normas impugnadas e os desideratos institucionais e estatutários da entidade de classe Requerente.

Lembre-se do precedente exarado quando do julgamento da ADI-MC 913/DF, quando esta Corte ementou que *“as entidades de classe de âmbito nacional para legitimação para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade tem de preencher o requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da classe, para cuja defesa essas entidades são constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional”*.

No caso dos autos, o requisito objetivo da pertinência temática mostra-se singelamente perceptível. Com efeito, a inexistência de uma Defensoria Pública Estadual, nos moldes institucionais e de organicidade sedimentados no Art. 134, da Constituição Federal, aliado à deficiência do modelo indevidamente adotado naquele Estado-Membro, culmina por refletir nefastamente no desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública da União naquele ente federado.

Neste sentido, a Defensoria Pública da União, que já conta com notório déficit em seus quadros, em face de sua precária condição de implantação – o que é objeto da já referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3.622 –, vê-se sobrecarregada naquele Estado, uma vez que tem sido reiteradamente procurada por aqueles que fazem jus à garantia constitucional do Art. 5º, LXXIV, da CF/88, para o desempenho atribuições que, por determinação constitucional, seriam incumbidas à Defensoria Pública do Estado. 101

Demais disso, ainda a determinar a constatação de implementação do requisito da pertinência temática, invocam-se os princípios da unidade e indivisibilidade da instituição da Defensoria Pública, seja da União, seja dos Estados-Membros, seja do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste aspecto, considerando-se que as normas impugnadas trazem consigo uma sistemática que afronta substancialmente a natureza de uma das faces da Defensoria Pública, a presente demanda implementa o requisito da pertinência temática até mesmo por conta de uma noção de exemplaridade.

Com efeito, sendo preceitos que agridem a noção institucional e a organicidade de uma das feições da Defensoria Pública, no caso a Defensoria Pública do Estado, a Requerente porta insofismável interesse em ver declarada a inconstitucionalidade de tais normas. Isso por conta da exemplaridade e do efeito persuasivo que as decisões emanadas do

controle concentrado promovido por esta Corte, diante da qual se conclui que a declaração de inconstitucionalidade almejada sirva para evitar que o modelo impugnado seja utilizado nas outras faces da Defensoria Pública.

102

Tal incontornável realidade constitucional de organicidade una e indivisível também confere, portanto, o interesse de a entidade Requerente valer-se da presente via objetiva e concentrada de controle de constitucionalidade.

### **III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS:**

As normas impugnadas possuem vício de inconstitucionalidade material insanável, porquanto agridem frontalmente os preceitos contidos no Artigo 5º, LXXIV, e Artigo 134, ambos da CF/88.

Tal inconstitucionalidade, cumpre salientar, é de singela demonstração. Com efeito, extrai-se claramente da Carta Política a determinação de que as Defensorias Públicas dos Estados – e o mesmo vale para a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – tenham uma natureza orgânica, de instituição criada, inclusive, com cargos organizados em carreira.

Atente-se, neste sentido, para o disposto no Art. 134, da Constituição Federal, pelo qual **"A Defensoria Pública é INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO**

ESTADO, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

103

Do mesmo modo, atente-se para um preccito constitucional ainda mais evidente na caracterização da Defensoria Pública como instituição organicamente portadora de cargos de carreira. Trata-se do Art. 134, § 1º, da Carta Política (antes da EC 45/04, correspondente ao Art. 134, § único, da CF/88), institui que "lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Importante frisar que cumprindo-se o mandamento constitucional acima referido, restou editada a Lei Complementar nº 80/94, em cujos Artigos 97 a 117 se encontram preceitos infraconstitucionais que conferem as diretrizes de organização das Defensorias Públicas dos Estados, atribuindo-lhes evidente natureza de órgão do Estado.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece, em claros termos, que as Defensorias Públicas dos Estados deverão ter natureza de "instituição", de órgão, portanto, e a legislação complementar pertinente a tal questão, reforça-a.



Percebe-se, pois, que as normas aqui impugnadas contrapõem-se a tal sistemática, na medida em que não tratam da Defensoria Pública do Estado enquanto uma entidade da Administração Pública em sentido formal, orgânico ou subjetivo, como deveria sê-lo. 104

Ao contrário, as normas ora impugnadas, de um lado afrontam a tal inapelável natureza orgânica das Defensorias Públicas dos Estados e, de outro, culminam por promover uma indevida delegação de atribuições típicas e próprias do próprio Estado, através da instituição Defensoria Pública do Estado.

Ou seja, ao estabelecerem que a assistência jurídica integral e gratuita seja desempenhada através de defensoria dativa, organizada pela OAB - Seccional de Santa Catarina e não pelo próprio Estado, as normas impugnadas usurpam flagrantemente a competência que, segundo mandamentos constitucionais, deveriam ser atribuídos a uma instituição, organicamente integrante da estrutura do Estado de Santa Catarina, a ser implantada no período mais breve possível.

Além de tais considerações, dois outros argumentos devem ser esposados no intuito de restar demonstrada a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O primeiro deles consiste numa noção de razoabilidade enquanto noção de equivalência. Com efeito, a Constituição Federal atribui à Defensoria Pública o mesmo status outorgado ao Ministério Público.

Ocorre que, tanto da Defensoria Pública, 105  
supedaneada no Artigo 134, da Carta Política, quanto o Ministério  
Público, cujo regramento constitucional é encontrado no Art. 127  
e seguintes da CF, são instituições caracterizadas identicamente  
no texto constitucional. Ambas são instituições que caracterizam a  
noção de "FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA", consoante se  
depreende do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal.

As normas ora impugnadas delegam a função  
atribuída ao que deveria ser o "órgão" Defensoria Pública para o  
desempenho de entidades estranhas à estrutura do Estado de  
Santa Catarina. Tal realidade normativa, consoante já referido,  
afronta de modo insanável o disposto no Artigo 134, da  
Constituição Federal.

Para tal inconstitucionalidade fica ainda mais  
evidente, propõe-se um argumento *ad terrorem*, qual seja,  
imagine-se uma legislação estadual que, ao invés de organizar e  
implantar o Ministério Público dos Estados, atribuisse suas  
competências a entidades não-estatais.

*Mutatis mutandis*, tal teratológica e indevida  
delegação foi o que ocorreu através das normas ora impugnadas,  
com a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, uma vez  
que o Estado deixou de criar e implantar a instituição "Defensoria  
Pública do Estado", preferindo indevidamente atribuir as funções  
que lhe seriam inerentes a entidades estranhas à organização do  
Estado.

De outra banda, há de se invocar nesta demanda objetiva a noção de simetria constitucional. Depreende-se do Artigo 18, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia político-administrativa.

106

Especialmente da autonomia administrativa extrai-se a conclusão de que cada ente federado possui autonomia de auto-organização e de auto-administração.

Todavia, tal autonomia sofre óbvios limites oriundos do modelo organizacional insculpido no texto constitucional.

No caso específico das normais impugnadas, é singelamente perceptível que a opção exercida pelo Estado de Santa Catarina afastou-se sobremaneira do modelo organizacional determinado pelo Texto Constitucional.

A organização das Defensorias Públicas dos Estados encontra-se determinada por princípios constitucionais estabelecidos, com limitas expressas ao Constituinte Estadual por meio de regras mandadórias. Tal caracterização é ensinada por **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*in*: Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 595), segundo o qual:

*“As [regras que limitam o Constituinte Estadual] mandadórias consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância*

de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, não de adotá-los, o que importa constringer sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados; assim, por exemplo, o Constituinte Estadual tem que dispor: sobre a organização da Defensoria Pública com as atribuições, direitos e garantias constantes dos arts. 134 e 135." 107

Aliás, também de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (in: Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 617), extrai-se a seguinte passagem:

*"Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes, como vimos, a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais... Não satisfaz aos ditames do art. 134 a simples criação ou manutenção de procuradoria de assistência judiciária, subordinada à Procuradoria-Geral ou à Advocacia-Geral. A Constituição considera a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional, destinada à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV. Se é uma instituição e ainda sujeita a normas gerais de lei complementar federal, a toda evidência não pode ser órgão subordinado ou parte de outra instituição, que não ao próprio Estado, por meio de uma Secretaria, que deverá ser a Secretaria da Justiça, até porque a distribuição de seus membros – os Defensores Públicos – deve ser feita diferente da dos Procuradores do Estado*

Conveniente, para enriquecer os argumentos até aqui esposados, ser juntado aos autos um exaustivo trabalho

científico de lavra do ilustre Defensor Público da União, DR. MARCELO ADRIANO MICHELOTI, cujo teor – de resto, 108 irrepreensível – serviu de embasamento para a presente demanda (Doc. 06).

Em relação a precedentes deste Corte, deve-se destacar o que restou decidido na ADI 3.022/DF, assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente.**

Av. Loureiro da Silva, 2001/619 - CEP 90050-240 - Porto Alegre/RS - Telefone: (51) 3019.2204 - Fax: (51) 3019.2269  
www.rafaelmaffini.com.br email: atendimento@rafaelmaffini.com.br

Tal decisão, em suma, relaciona e atrela a instituição Defensoria Pública com as atribuições concernentes à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV, da Carta Política, para concluir ser inconstitucional atribuir à Defensoria Pública competências que exorbitassem à noção referente a tal garantia fundamental. 109

Poder-se-ia, no compasso de tal decisão, afirmar-se que seria também inconstitucional qualquer regra que privasse a Defensoria Pública, orgânica e institucionalmente implementada, das competências relacionadas com a assistência jurídica garantida pelo Texto Constitucional.

Do voto do ilustre relator, Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se lapidar passagem ora trasladada:

*A meu ver, desses precedentes exsurge a leitura do Supremo Tribunal Federal acerca da dimensão subjetiva do direito fundamental à assistência jurídica, prevista no art. 5º da Constituição, para assegurar em casos concretos, individualmente, a prestação da assistência jurídica pelo Estado.*

*Mas, se, por um lado, dessa previsão constitucional surgem direitos subjetivos do cidadão, dela também decorre, numa dimensão objetiva, a exigibilidade de um padrão de organização das defensorias públicas para melhor atender ao direito à assistência judiciária do art. 5º.*

Estes são, pois, os fundamentos jurídicos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**IV. DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PRETENDIDA:**

Dispõe o Artigo 27, da Lei nº 9.868/99, que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Cumpre salientar que este Pretório Excelso já decidiu pela possibilidade de modulação temporal *in futurum* de declaração de inconstitucionalidade, fazendo-o por ocasião do julgamento dos seguintes precedentes: RE 135.328, RE 147.776 e, especialmente, no RE 197 917.

No caso dos autos, se é verdadeiro que a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas se impõe, não menos verdadeiro é o fato de que não se poderia simplesmente declarar a inconstitucionalidade de tais preceitos, para os fins de abruptamente se inviabilizar a assistência jurídica que – mesmo deficitariamente – vem sendo realizada no Estado de Santa Catarina.

Isso porque, declarando-se a inconstitucionalidade das normas impugnadas, o que se pretende é que o Estado de Santa Catarina seja incentivada ou até mesmo

compelida a instituir a Defensoria Pública do Estado de acordo com o modelo constitucionalmente estabelecido. 111

Todavia, tal instituição, por demandar a confecção de projetos de emenda à Constituição Estadual e de lei complementar estadual, a respectiva acomodação orçamentária, a tramitação e a aprovação tais projeto e, por fim, a efetiva implantação administrativa da Defensoria Pública do Estado, exige um mínimo lapso temporal, a ser definido segundo padrões de razoabilidade.

Desta forma, requer-se, após a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, seja definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que tais normas sejam consideradas ainda constitucionais, visando à preservação, mesmo que deficitária, da assistência jurídica à população carente do Estado de Santa Catarina.

#### V. DOS PEDIDOS:

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, pede a entidade Requerente:

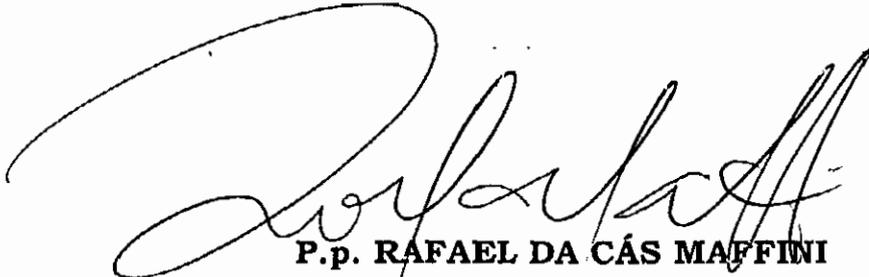
- a) *seja recebida e distribuída a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a um dos eminentes Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal;*
- b) *sejam, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitadas informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, as quais deverão ser prestadas no prazo de lei;*

Av. Loureiro da Silva, 2001/619 - CEP 90050-240 - Porto Alegre/RS - Telefone: (51) 3019.2204 - Fax: (51) 3019.2209  
www.rafaelmaffini.com.br email atendimento@rafaelmaffini.com.br

- 112
- c) *seja, nos termos do Artigo 8º, da Lei nº 9.868/99, ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;*
- d) *seja, ao final, julgada procedente da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para os fins de serem declarados inconstitucionais o Artigo 104, da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar Estadual nº 155, de 15 de abril de 1997, por afrontarem ao disposto no Artigo 5º, LXXIV e no Artigo 134, da Constituição Federal;*
- e) *seja, nos termos do Artigo 27, da Lei nº 9.868/99, definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que tais normas sejam consideradas ainda constitucionais, visando à preservação, mesmo que deficitária, da assistência jurídica à população carente do Estado de Santa Catarina, até que seja efetivamente implantada a Defensoria Pública do Estado, nos moldes preconizados pelo texto da Carta Magna.*

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, DF, 23 de abril de 2007.



**P.p. RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**OAB/RS 44.404**

# Doc. 06

## Acompanhamento Processual

CENTRAL DO CIDADÃO | MAJ

## ADI/3892 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Favoritos:

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **SC - SANTA CATARINA**  
 Relator: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 REQTE.(S) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU**  
 ADV.(A/S) **RAFAEL DE CÁ S MAFFINI**  
 REQDO.(A/S) **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 REQDO.(A/S) **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

114 ✓

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento			
12/06/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)						
12/06/2009	Juntada		PG nº 57942/2009, da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, requerendo juntada de substabelecimento.				
18/05/2009	Petição		PG nº 57942/2009, da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, requerendo juntada de substabelecimento.				
14/05/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)						
14/05/2009	Juntada		PG nº 93023/2007, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Santa Catarina), requerendo sua admissão no feito na qualidade de "amicus curiae".				
14/05/2009	Juntada		PG nº 91648/2007, da Conectas Direitos Humanos, requerendo sua admissão no feito na qualidade de "amicus curiae".				
14/05/2009	Despacho		Nos PG's nº 91648/2007 e 93023/2007: "Junte-se."				
09/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)						
06/01/2009	Recebimento dos autos		da Procuradoria-Geral da República, com parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito e, no mérito, pela procedência dos pedidos.				
29/08/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA						
28/08/2007	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM MANIFESTAÇÃO (PG Nº 137296/07).				
20/06/2007	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO						
20/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 19.06.2007 ABRA-SE VISTA, SUCESSIVAMENTE, AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI 9868/1999.				
18/06/2007	PETIÇÃO		PG Nº 93023/07 DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS				

		ADVOGADOS DO BRASIL (SANTA CATARINA), REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
14/06/2007	PETIÇÃO	PG Nº 91648/07 DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO PRO BONO; INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA E CONSELHEIROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA OUVIDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR SEM OS AUTOS
12/06/2007	CONCLUSOS AO RELATOR	
12/06/2007	JUNTADA	PG 90467/07 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
12/06/2007	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	2323/R, PG 90467/07 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
12/06/2007	DECORRIDO O PRAZO	EM 11.06.2007 SEM QUE FOSSEM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DO OFÍCIO 2323/R À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
08/06/2007	JUNTADA	PG 88952/07 (ORIGINAL DO PG 85338/07 - FAX) DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESTANDO INFORMAÇÕES
05/06/2007	JUNTADA	PG 85818/07 (FAX) DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO PRO BONO E INSTITUTO TRABALHO E CIDADANIA - ITTC REQUERENDO SUAS ADMISSÕES NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICI CURIAE" E SOLICITANDO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DAS RAZÕES E DOCUMENTOS ORIGINAIS.
04/06/2007	JUNTADA	PG 85338/07 (FAX) DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESTANDO INFORMAÇÕES
04/06/2007	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	2324/R, PG 85338/07 (FAX) DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
04/06/2007	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	AR RC 41040347 8 BR RECEBIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 10/05/07
04/06/2007	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	AR RC 41040343 3 BR RECEBIDO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 10/05/07
07/05/2007	PEDIDO DE INFORMACOES AO GOVERNADOR	OFÍCIO Nº 2324/R. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
07/05/2007	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	OFÍCIO Nº 2323/R. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
03/05/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 02/05/07 "SOLICITEM- SE AS INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 9.000/1990"

115 ✓

LEI 9.868/1999.

27/04/2007 CONCLUSOS AO  
RELATOR

27/04/2007 DISTRIBUIDO

MIN. JOAQUIM BARBOSA

27/04/2007 AUTUADO

27/04/2007 PROTOCOLADO

116 ✓

# Doc. 07

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1998, denominada Constituição Cidadã, consagrou em seu artigo 5º um extenso rol de direitos fundamentais para assegurar a todos os membros do corpo social direitos e garantias elementares para a constituição de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais enunciados no artigo 5º (inciso LXXIV) encontra-se o direito de acesso à Justiça: *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*;

CONSIDERANDO que para dar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça, a Carta Política Brasileira conferiu status constitucional à Instituição oficial criada especificamente para esse fim: a Defensoria Pública (art. 134 e parágrafo único);

CONSIDERANDO a disposição do Governo Federal, observada as competências constitucionais, de colaborar com os governos estaduais no que for necessário para garantir a assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão;

CONSIDERANDO que após quinze anos de promulgação da Constituição Federal alguns Estados não implantaram a Defensoria Pública nos termos do seu artigo 134 e do artigo 142 da Lei Complementar nº 80/94, descumprindo preceito constitucional de garantia de direitos e liberdades individuais e;

CONSIDERANDO deliberação unânime do Colegiado, tomada na 145ª reunião ordinária, realizada no dia 30 de julho próximo passado; resolve:

RECOMENDAR aos Governadores dos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Goiás que ante a inobservância do disposto no art. 134 da Constituição Federal e no art. 142 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, implantem, com urgência, a Defensoria Pública nos termos de sua Lei Orgânica - que prescreve normas gerais a serem cumpridas pelo Estado (LC 80/94) - para que o Poder Público possa atender o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, garantindo a efetiva prestação da assistência jurídica integral e gratuita, pelo órgão constitucional de defesa do cidadão hipossuficiente (art. 134 da CF/88), com a necessária autonomia funcional e administrativa e a respectiva iniciativa de proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

NILMÁRIO MIRANDA

# Doc. 08



Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo

Home

**Pesquisas Proposições**

>> Por Número

>> Por Assunto

>> Avançado

>> Não Cateada

Ordem do Dia

Pauta

Comunicado

### Informações Completas sobre a Tramitação da Proposição

Proposição Projeto de Lei Complementar  
 Número **PC/0015.9/1996**  
 Transformação de Proposições PC/0015.9/1996 - MG/01923/1997  
 Proponente Legislativo  
 Autor JOAO HENRIQUE BLASI  
 DataEntrada 21/10/1996  
 Prazo para Apreciação 20/03/1997  
 Ementa Veto total ao Projeto de Lei Complementar n. 015/96, que institui a defensoria pública no Estado de Santa Catarina.

Data	Setor	Ação
<b>PC/0015.9/1996</b>		
• 21/10/1996	Coordenadoria de Expediente	LEITURA NO EXPEDIENTE
• 21/10/1996	Coordenadoria de Expediente	AUTUADO
• 21/10/1996	Coordenadoria de Expediente	A PUBLICACAO
• 21/10/1996	Coordenadoria de Expediente	ENCAMINHADO A CCJ
• 21/10/1996	Comissão de Constituição e Justiça	RECEBIDO
• 11/12/1996	Comissão de Constituição e Justiça	ENCAMINHADO A DE
• 11/12/1996	Coordenadoria de Expediente	RECEBIDO
• 11/12/1996	Coordenadoria de Expediente	DISCUSSAO E VOTACAO EM 1. TURNO
• 12/12/1996	Coordenadoria de Expediente	APROVADO EM 1. TURNO
• 12/12/1996	Coordenadoria de Expediente	DISCUSSAO E VOTACAO EM 2. TURNO
• 12/12/1996	Coordenadoria de Expediente	RECEBIDO
• 27/12/1996	Coordenadoria de Expediente	AUTOGRAFO EXPEDIDO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA A SANCAO
• 18/02/1996	Coordenadoria de Expediente	VETO TOTAL ATRAVES DA MENSAGEM N. 1923/97
• 03/04/1997	Coordenadoria de Expediente	AUTOGRAFO EXPEDIDO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA A SANCAO
<b>MG/01923/1997</b>		
• 18/02/1997	Coordenadoria de Expediente	LEITURA NO EXPEDIENTE
• 19/02/1997	Coordenadoria de Expediente	AUTUADO
• 20/02/1997	Coordenadoria de Expediente	A PUBLICACAO
• 20/02/1997	Coordenadoria de Expediente	ENCAMINHADO A CCJ
• 20/02/1997	Comissão de Constituição e Justiça	RECEBIDO
• 24/03/1997	Coordenadoria de Expediente	DISCUSSAO E VOTACAO EM TURNO UNICO

120

• 25/03/1997	Coordenadoria de Expediente	REJEITADO O VETO POR 31 VOTOS "SIM" E 03 VOTOS "NAO"
• 15/04/1997	Coordenadoria de Expediente	TRANSFORMADO NA LEI N. 155 - COMPLEMENTAR
• 17/04/1997	Coordenadoria de Expediente	AGUARDANDO A PUBLICACAO DO DIARIO
• 15/04/1997	Coordenadoria de Expediente	DIARIO DA ASSEMBLEIA N. 4.408
• 15/04/1997	Coordenadoria de Expediente	DIARIO OFICIAL N. 15.655

121 ✓

# Doc. 09



Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo

123

Home

Pesquisas Proposições

>> Por Número

>> Por Assunto

>> Avançado

>> Não Capada

Ordem do Dia

Pauta

Comunicado

### Informações Completas sobre a Tramitação da Proposição

Proposição	Projeto de Lei Complementar	Projeto Original
Número	<b>PLC/0015.3/2008</b>	
Transformação de Proposições	PLC/0015.3/2008	
Proponente	Legislativo	
Autor	Odete de Jesus	
Data Entrada	20/05/2008	
Regime	ORDINÁRIO	
EMENTA	Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 1997, que institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.	

Data	Setor	Ação
<b>PLC/0015.3/2008</b>		
20/05/2008	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
21/05/2008	Coordenadoria de Expediente	Autuado
21/05/2008	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D.A.n.5.894, de 20/05/08
21/05/2008	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
21/05/2008	Coordenadoria das Comissões	Recebido
21/05/2008	Coordenadoria das Comissões	Recebido
21/05/2008	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
21/05/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
21/05/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Distribuído ao Relator Dep. Pedro Uczai
21/05/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Pedro Uczai
21/05/2008	Gabinete Dep. Pedro Uczai	Recebido
08/07/2008	Gabinete Dep. Pedro Uczai	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
08/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
08/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Parecer do(a) Dep. Pedro Uczai FAVORÁVEL
08/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Vistas ao Dep. Marcos Vieira
08/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Marcos Vieira
15/07/2008	Gabinete Dep. Marcos Vieira	Recebido
15/07/2008	Gabinete Dep. Marcos Vieira	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
15/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
15/07/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Apensado(a) ao Processo Legislativo PLC/0008.4/2008

<< Voltar

Imprimir



Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo

124

Home

Pesquisas Proposições

>> Por Número

>> Por Assunto

>> Avançado

>> Não Capada

Ordem do Dia

Pauta

Comunicado

### Informações Completas sobre a Tramitação da Proposição

Proposição Projeto de Lei Complementar Projeto Original  
 Número **PLC/0029.9/2008**  
 Transformação de Proposições PLC/0029.9/2008  
 Proponente Legislativo  
 Autor Marcos Vieira  
 DataEntrada 04/09/2008  
 Regime PRIORIDADE

Ementa  
 Dá nova redação aos arts. 3º, 12 e 20 da Lei Complementar nº 155, de 1997, que institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Regime de PRIORIDADE - RQS/1280.5/08

Data	Setor	Ação
<b>PLC/0029.9/2008</b>		
04/09/2008	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
04/09/2008	Coordenadoria de Expediente	Autuado
04/09/2008	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D.A. n.5.935, de 04/09/08
08/09/2008	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
08/09/2008	Coordenadoria das Comissões	Recebido
08/09/2008	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
08/09/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
24/09/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Distribuído ao Relator Dep. Jean Kuhlmann
24/09/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Jean Kuhlmann
24/09/2008	Gabinete Dep. Jean Kuhlmann	Recebido
08/10/2008	Gabinete Dep. Jean Kuhlmann	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
13/10/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
02/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Parecer do(a) Dep. Jean Kuhlmann FAVORÁVEL
02/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Vista ao(s) Deputado(s) Narcizo Parisotto
02/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Narciso Parisotto
02/12/2008	Gabinete Dep. Narciso Parisotto	Recebido
09/12/2008	Gabinete Dep. Narciso Parisotto	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
09/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
09/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Voto Vistas do(a) Dep. Narcizo Parisotto FAVORÁVEL ao Parecer do Relator
09/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Em reunião da Comissão APROVADO por UNANIMIDADE o parecer do Relator

09/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Em Termo de Remessa, o Chefe de Secretaria da Comissão resume a manifestação da Comissão: Parecer FAVORÁVEL
09/12/2008	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
09/12/2008	Coordenadoria das Comissões	Recebido
09/12/2008	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.
09/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Recebido
09/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Distribuído ao Relator Dep. Joares Ponticelli
09/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Encaminhado ao Gabinete Dep. Joares Ponticelli
09/12/2008	Gabinete Dep. Joares Ponticelli	Recebido
10/12/2008	Gabinete Dep. Joares Ponticelli	Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.
16/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Recebido
16/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Parecer do(a) Dep. Joares Ponticelli FAVORÁVEL
16/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Vistas ao Dep. Dirceu Dresch
16/12/2008	Comissão de Trabalho, de Admin. e de Serv. Public.	Encaminhado ao Gabinete Dep. Dirceu Dresch
16/12/2008	Gabinete Dep. Dirceu Dresch	Recebido
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria de expediente
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Recebido
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Discussão e Votação em 1º Turno
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Aprovado na 101ª Sessão Ordinária por 33 votos Sim, 0 votos Não e 0 Abstenções
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Incluído na Ordem do Dia
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Discussão e Votação em 2º Turno
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Aprovado na 43ª Sessão Extraordinária por 32 votos Sim, 1 votos Não e 0 Abstenções - Providencie-se a Redação Final - encaminhe-se a CCJ
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Publicação da Redação Final - D.A. n.5.985, de 15/01/09
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Votação da Redação Final
17/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Aprovada a Redação Final na 45ª Sessão Extraordinária - Providencie-se
19/12/2008	Coordenadoria de Expediente	Autógrafo expedido ao Governador do Estado para a Sanção, através do Of.710/08
22/01/2009	Coordenadoria de Expediente	Transformado na Lei Complementar n. 439, de 14/01/09
22/01/2009	Coordenadoria de Expediente	Diário Oficial n. 18.527, de 15/01/09
05/02/2009	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria de Documentação
05/02/2009	Coordenadoria de Documentação	Recebido
05/02/2009	Coordenadoria de Documentação	Arquivado

125

&lt;&lt; Voltar

Imprimir

# Doc. 10



Arquivado em 21/11/97

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

127

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PC/0015.9/96

MENSAGEM Nº 1923/97  
**VETO TOTAL**

PROCEDÊNCIA Deputado João Henrique Blasi

EMENTA Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Observações: Parceira parcial do Comissão de  
Justiça, as per. 12.

EMENDAS:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/97

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR <sup>102</sup> TRAMITAÇÃO DO VETO

128

DATA DE ENTRADA NO D.P. 21 / 10 / 96 18 / 04 / 97

À DIVISÃO DE EXPEDIENTE EM 21 / 10 / 96 19 / 02 / 97

À PUBLICAÇÃO EM 21 / 10 / 96 09 / 02 / 97

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM  / /  / /

PUBLICADO NO D.A. Nº  / / DE  / /  / /

À COMISSÃO DE Justiça 20 / 02 / 97  
EM 21 / 10 / 96

À COMISSÃO DE  / /  / /  
EM  / /

À COMISSÃO DE Com. de Just. e Redação de  / /  
Leis EM 20 / 12 / 96

ORDEM DO DIA

SESSÃO DE 12 / 12 / 96

PROVIDENCIADO EM 27 / 12 / 96

Veto total através da mensagem nº  
1923 / 97

Transformado na Lei Complementar nº 102  
de 15.04.97. Publicada no

Diário da Assembleia nº 4.468 em 15.04.97 e  
Síntese Oficial nº 15.655 de 15.04.97.

À DOCUMENTAÇÃO EM 24 / 04 / 97



Projeto de Lei Complementar nº 150

129

**Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina**

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada Subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

LIDO E EXPEDIENTE POR  
SESSÃO DE 21/10/2001  
As Cartas e Documentos  
1º SECRETÁRIO

Handwritten signatures and initials.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/2001



130

Art. 3º Institui-se, nesta lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins de remuneração de que trata esta lei, o Poder Executivo, consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S.A., em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

*[Handwritten signatures and initials]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE CCM O ORIGINAL  
EM 20/09/10

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador.

II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos arts 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.

Art. 10 Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

**Parágrafo único -** O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento, por este motivo, do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11 A prestação de assistência judiciária nos termos desta lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/11/2009  
Coordenador

Art. 12 A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13 Ocorrendo, no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificados os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14 O Estagiário acadêmico de Direito nomeado pelo Juiz, na forma desta lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao Estagiário acadêmico de Direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do Estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art. 21.

Art. 15 No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração a final fixada pelo Juiz.

Art. 16 Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final.

II - Comunicar à Secional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/2011

III - Não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

§ 1º O não-comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17 Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando:

I - O beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;

II - O beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;

III - Mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;

IV - For deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;

V - Ocorrer a extinção do processo na forma do art. 267 e seus incisos do CPC;

VI - Ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efetiva de honorários para o advogado;

VII - Nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do CPC, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal.

VIII - Tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo.

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/01



IX - Incurrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18 Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

134

I - Processos Especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI a VII do Código de Processo Penal;

II - Processos de Competência do STF e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Código de Processo Penal;

III - Revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;

IV - Beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;

V - Causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito;

Art. 19 Compete à OAB/SC e suas Subseções:

I - Controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;

II - Organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - Descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20 Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único -

A certidão deverá conter:

I - Nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;

Handwritten signature and stamp: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL EM 10/09/07



135

II - Número do processo, seu registro e natureza da causa;

III - Nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC.

IV - Declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21 O débilto atual do Estado com os advogados Defensores Dativos e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 Ficam revogados os decretos 7.037 de 29/01/79, nº 7.099 de 18/06/79, nº 15.966 de 23/12/81; nº 8.527 de 17/08/79; nº 678 de 06/10/87; nº 5.506 de 04/09/90; e de nº 1.642 de 27/04/92, bem como a lei nº 5.387, de 30/11/77 e demais disposições em contrário.

*[Handwritten signatures and scribbles, including the name 'Blau' and other illegible marks.]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM \_\_\_\_\_



ANEXO ÚNICO  
TABELA DE HONORÁRIOS  
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CÍVEL

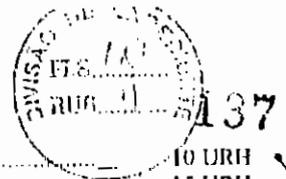
1.	PROCESSO CAUTELAR: Autônomo, Preparatório ou incidental .....	7,5 URH
2.	EMBARGOS DE TERCEIRO .....	10 URH
3.	MANDADO DE SEGURANÇA:	
3.1	Individual (7,5 URH + 2,5 URH por litisconsorte) .....	7,5 URH
3.2	Coletivo .....	12 URH
4.	DESPEJO .....	7,5 URH
5.	RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO:	
5.1	Como advogado do locatário, se este sucumbir .....	15 URH
6.	REVISIONAL DE ALUGUEL .....	15 URH
7.	AÇÃO POSSESSÓRIA .....	7,5 URH
8.	AÇÃO DE USUCAPIÃO	
8.1	Não contestada .....	7,5 URH
8.2	Contestada .....	1,5 URH
9.	AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO:	
9.1	Não contestada .....	10 URH
9.2	Contestada .....	15 URH
10.	RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	5 URH
11.	INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS .....	10 URH
12.	SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO:	
12.1	Separação e Divórcio Consensual .....	10 URH
12.2	Separação e Divórcio Litigioso .....	15 URH
12.3	Pedidos Litigiosos convertidos em Consensual .....	10 URH
13.	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .....	15 URH
14.	ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO .....	15 URH
15.	AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS .....	5 URH
15.1	Ação revisional de alimentos .....	10 URH
15.2	Ação de exoneração de alimentos .....	10 URH
16.	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO .....	10 URH
17.	INTERDIÇÃO .....	5 URH
18.	PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA .....	5 URH
19.	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO .....	5 URH
20.	PEDIDOS DE ALVARÁ .....	2,5 URH
21.	MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISIONAIS INCIDENTES OU AUTONOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETIVO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no Item 1 .....	7,5 URH
22.	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE .....	15 URH
23.	PEDIDOS JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO .....	2,5 URH
24.	TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEM- PLADA NOS ÍTENS PRECEDENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS .....	5 URH
25.	AÇÃO POPULAR .....	12 URH
26.	MANDADO DE INJUNÇÃO .....	12 URH
27.	HABEAS-DATA .....	7,5 URH

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/2007

*[Handwritten signature]*



# Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



## II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

28.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ( Contravencional e demais) .....	10 URH
29.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM OU ORDINÁRIO .....	15 URH
30.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL .....	20 URH
31.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
31.1.	Pela instrução .....	15 URH
31.2.	Pela Defesa em Plenário (1º Júri) .....	25 URH
31.3.	Pela 2a. ou mais defesas em plenário .....	25 URH
32.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL .....	20 URH
33.	PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENT. EM JUÍZO:	
33.1.	Pela apresentação .....	10 URH
33.2.	Pelo acompanhamento .....	10 URH
34.	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA .....	5 URH
35.	PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE .....	7,5 URH
36.	INCIDENTES DA EXECUÇÃO:	
	Pedidos de sursis, livramento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação .....	7,5 URH
37.	OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA .....	2,5 URH
38.	PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL .....	10 URH
39.	HABEAS-CORPUS:	
39.1.	Em 1º grau .....	10 URH
39.2.	Perante Tribunal .....	15 URH
40.	PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO, DE COMUTAÇÃO DE PENA .....	5 URH

## III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO

41.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM .....	7,5 URH
42.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	15 URH

## IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR

43.	CARTA TESTEMUNHÁVEL .....	2,5 URH
44.	DESAFORAMENTO .....	2,5 URH
45.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	2,5 URH
46.	AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	2,5 URH
47.	CONFLITO DE JURISDIÇÃO .....	2,5 URH
48.	CORREIÇÃO .....	2,5 URH
49.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	5 URH
50.	EMBARGOS INFRINGENTES .....	2,5 URH
51.	EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO .....	2,5 URH
52.	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	5 URH

### NOTAS GERAIS

- O valor da URH para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos)
- A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afiliados e/ou assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades.
- Também não será devida a remuneração de advogados vinculados à Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito.
- A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
 COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM \_\_\_\_\_



138

JUSTIFICATIVA

A propositura ora trazida ao exame deste Parlamento tem por escopo a regulamentação do art. 104 da Carta Magna estadual.

Trata-se, na prática, da edição da Lei Complementar a que alude o dispositivo constitucional supra referido, instituindo a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita prestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

O texto proposto deflui basicamente de Anteprojeto elaborado pela própria OAB/SC, revisto e ampliado pelos Parlamentares signatários, todos eles advogados inscritos na referida Seccional.

A regulamentação, e sobretudo a regularização do serviço em foco, implicará inestimáveis benefícios à população desassistida quanto ao direito à obtenção de assistência jurídica.

R

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM \_\_\_\_\_



## DESPACHO

R.H.

O Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, com fulcro no artigo 38, do Regimento Interno, designa o(a) Senhor(a) Deputado(a) OTÁVIO GILSON DOS SANTOS, para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 0015.9/96, que "Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina."

Outrossim, determina à Secretaria da Comissão, que promova a pronta entrega dos autos ao relator.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1996.

Deputado João Henrique Blasi  
- Presidente da CCJRL -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/11/96  
Coordenador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0015.9/96  
EMENTA: INSTITUI A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ORIGEM: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI E OUTROS  
RELATOR: DEPUTADO GILSON DOS SANTOS

RELATÓRIO-VOTO:

Designado relator do Projeto de Lei Complementar supra referenciado, socorro-me dos termos da justificativa a ele acostada, para enfatizar, de início, que se trata, na prática, da regulamentação do art. 104 da Carta Política do Estado.

Referido dispositivo porta a seguinte redação:

"Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de Lei Complementar."

É precisamente a Lei Complementar a que se reporta o preceptivo constitucional, que os nobres Deputados proponentes (todos eles, anote-se, advogados) ora submetem à regular tramitação.

Portanto, em síntese, a propositura estabelece, com o delatamento necessário, toda a forma de operação da sistemática de prestação de serviços de assistência jurídica a pessoas desassistidas.

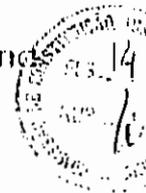
Tal sistema já funciona no Estado desde 1979 e, tendo alcançado 'status' constitucional com a Lei Magna de 1989, requer agora a edição de Lei Complementar que o explicita e modernize.

Do ponto-de-vista da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, a propositura é absolutamente viável.

No mérito, também, ela merece prosperar, por ser conveniente e oportuna.

(segue)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/10  
L. Blasi  
Coordenador



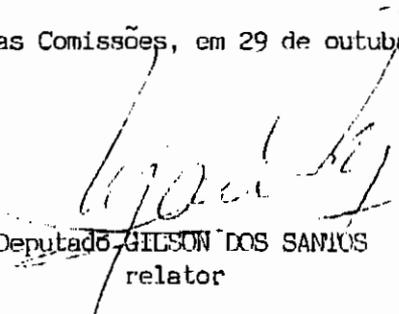
fls. 2 ...

Conveniente e oportuna, na medida em que, além de propiciar a efetiva regulamentação de tão relevante serviço público, considerado como dever constitucional do Estado, a teor do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna da República, possibilita a discussão pelo Parlamento do momento angustiante hoje vivido pelos advogados que o prestam e pela população dele beneficiária.

É que, como se sabe, reina hoje uma inexplicável inadimplência do Estado para com os advogados defensores dativos e assistentes judiciais, ao ponto de ter implicado a paralisação da atividade de muitos deles pelo Estado afora.

Isto posto, sem necessidade de outras observações a respeito, manifesto meu voto à sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1996

  
Deputado GILSON DOS SANTOS  
relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/11/96

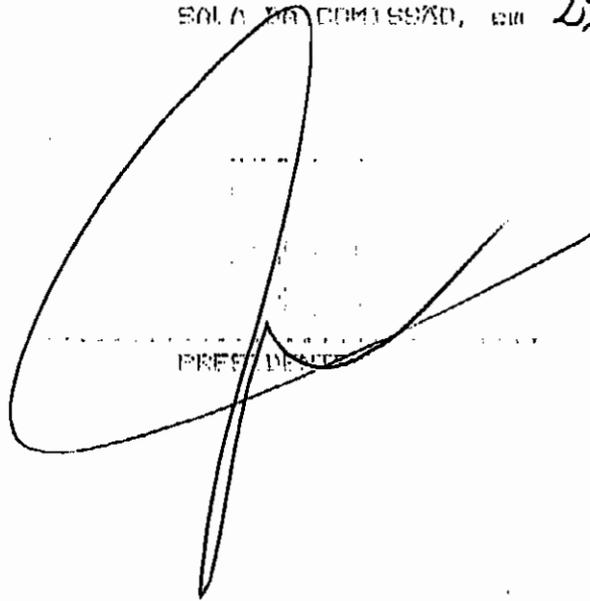


PROCESSO Nº PC 0015 9 / 96

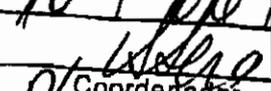
142

FICHA SOBRESTADA A PRESENTE MATÉRIA EM VIRTUDE DO ACORDO  
DE VISTA DO(A) SENHOR(A) DEPUTADO(A) Ideli Salvatti  
CONFORME ARTIGO 51 DO REGIMENTO INTERNO.

SALA DA COMISSÃO, em 29/10/96

  
PRESIDENTE

  
COORDENADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10 de 109  
  
Coordenador

\_\_\_\_\_

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

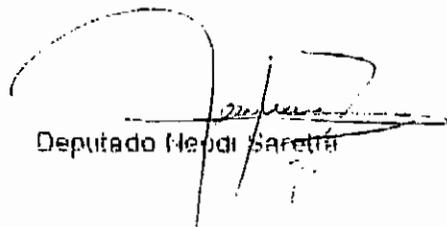
143

EMENDA ADITIVA <sup>14001</sup> AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96

Art. 1º - O artigo II do Projeto de Lei Complementar nº 15/96 fica acrescido do seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único - Será de responsabilidade do Estado o reembolso aos Cartórios Extrajudiciais dos valores referentes às taxas, custas ou emolumentos, consituados nos processos com serviços de assistência judiciária."

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1996

  
Deputado Neodi Saretta

ACF/M:3

*Acórdão proferido sob o nº 1001  
de 10/12/96 do Conselho de  
base no art. 1º, II, da Lei de  
Constituição do Estado*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/1996

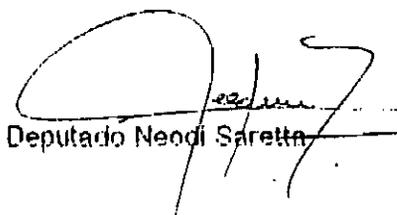
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

144

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 do Projeto em questão, ao tratar da gratuidade das taxas, custas ou emolumentos dos processos da assistência judiciária gratuita, omitiu o ressarcimento da contraprestação de serviços dos Cartórios Extrajudiciais. Assim como os advogados e os assistentes judiciais, nomeados para atuarem sem qualquer ônus para os assistidos, têm a sua remuneração garantida pelo Estado, da mesma forma os Cartórios devem, também, ter a sua compensação pecuniária pelos serviços que, eventualmente, vierem a prestar naqueles processos.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1996.

  
Deputado Neodi Saretta

ACP/01-9

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/12/96

Coordenador

PROPOSTA DE LEI  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO



Institui a Defensoria Pública no Estado.

PC

0015 9/96

145

10 12 96

aprovou

unanimidade

de fls. 14, pela rejeição da emenda única.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/11

Coordenador



146

PARA A ORDEM DO DIA  
SESSÃO de 12/12/1996

DESP. NO  
ANEXO EM  
TUDO EM SESSÃO  
DE 12 DE DEZEMBRO  
DE 1996 POR 30  
VOTOS SIM

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/08/07  
L. L. L. L. L.  
Coordenador

PARA A ORDEM DO DIA  
SESSÃO de 12/12/1996

147

DESPACHO

Aprovado, em 1º turno,  
com 27 votos a favor, em  
sessão 12/12/96.

*JAM*

DIVISÃO DE EXPEDIENTE  
FLS. 11  
HUB. 11

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
EM 10/01/97

*JAM*  
Coordenador



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



*21.01.97  
Pl. Conselho*

148

MENSAGEM Nº 1923

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

No uso da competência que me confere o § 1º do art. 54 da Carta Magna Estadual, comunico a essa Augusta Casa Legislativa que decidi **vetar integralmente** o projeto de lei que "Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O Parecer 001/97, da Procuradoria Geral do Estado, que acato em sua plenitude e permito-me inserir como parte integrante desta Mensagem, oferece os subsídios e os elementos justificadores do veto oposto.

Palácio Santa Catarina, Florianópolis, 20 de janeiro de 1997

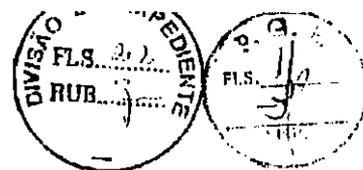
**PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**  
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE

Exato do 151.02/1997  
A COMISSÃO DE JUSTIÇA

MSV-029.DOC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/06/04



143

PARECER N. : 001/97  
PROCESSO N. : PPGE 15/970  
ORIGEM : CASA CIVIL  
INTERESSADO : CASA CIVIL  
ASSUNTO : DEFENSORIA PÚBLICA (Of. N. 994/CC-DIAL)

**EMENTA: AUTÓGRADO DE ORIGEM PARLAMENTAR  
QUE INSTITUI DEFENSORIA PÚBLICA NO  
ESTADO DE SANTA CATARINA.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.  
VÍCIO DE ORIGEM.**

Senhor Procurador-Geral,

Remete o Secretário de Estado da Casa Civil em exercício, Sr. Sérgio Ferreira de Oliveira, cópia do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina".

A Defensoria Pública é instituição criada pelo artigo 134 da Constituição Federal, cujo parágrafo único estabelece normas para sua instituição e organização, nos seguintes termos:

*"Parágrafo único - Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."*

Acerca da edição da Lei Complementar de que trata o parágrafo único do artigo 134, da Constituição Federal, antes transcritos, urge revelar a regra disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "d" do Pergaminho Político:

15970 autógrafo defensoria pública/RMB

Página 1 de 4

Rua Saldanha Marinho, 189 - CEP 88.010-150 - Fone (048) 224 44 77 - Florianópolis - Santa Catarina

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/97



“§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como, normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”

Por outro lado, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe, em seu artigo 104, que a Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei Complementar. Sendo que no artigo 50, § 2º, inciso V, delega a iniciativa da Lei Complementar referida ao Governador do Estado, *in verbis*:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

1º - organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

Da leitura dos dispositivos da Constituição Federal e da Carta Estadual conclui-se facilmente que o autógrafo editado pela Augusta Casa Legislativa Estadual, na medida em que se trata de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de origem.

Está-se, então, diante de inconstitucionalidade formal, que tem origem, segundo a doutrina, da não observância do processo previsto na Constituição para a elaboração legislativa, ou seja, da inadequação do procedimento efetivo de elaboração legislativa ao conteúdo da norma constitucional prescritiva do processo legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime quanto aos efeitos do vício de origem na edição das leis, ora representada pelas lições do Min. Celso de Mello<sup>1</sup>:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico cuja ocorrência reflete

<sup>1</sup> LEX/STF 187/122

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/11/2017  
L. M. G.  
Coordenador



*típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*

151

No mesmo sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Juizes de paz. Remuneração. Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Normas legais resultantes de emenda parlamentar: usurpação de iniciativa. Poder Judiciário: autonomia administrativa e financeira: aumento de despesa. (...) As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2º e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. (...)"*<sup>2</sup>

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de benefício aos proventos. Regime jurídico de servidor público. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 39, de 23.11.94 do Estado do Amazonas, que concedeu benefício aos servidores aposentados por invalidez, em acréscimo aos respectivos proventos e vantagens, sem iniciativa do Governador (art. 61, II, "c", da CF) e sem previsão orçamentária e do respectivo custeio (art. 169, I e II e, 195 § 5º, da CF). Medida cautelar deferida pelo STF, para suspensão da eficácia da lei, até o julgamento final da ação. (...)"*<sup>3</sup>

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. Ocorrência, no caso, de relevância de fundamento da arguição de Inconstitucionalidade por vício formal (ofensa ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador para projeto de lei que diga respeito a regime jurídico de servidor público), bem como da conveniência em suspender a eficácia da lei impugnada.*

<sup>2</sup> ADIN n. 1.051-4 SC. Rel. Min. Maurício Correa. IN: DJU n. 117, de 13.10.95, s. 1. p. 34.249

<sup>3</sup> LEX/STF 200/105 - ADIN n. 1.223-1 AM. Rel. Min. Sydney Sanches

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/09  
11/19  
Coordenador



*Pedido de liminar deferido para suspender a eficácia, "ex nunc" e até decisão final desta ação, da Lei Complementar n. 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia."*

152

É do corpo do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves:

*"É, sem dúvida relevante a fundamentação jurídica do pedido, vez que, dizendo a lei complementar estadual em causa respeito a regime jurídico de servidores públicos civis do Estado de Rondônia, parece, num primeiro exame, que não foi observado o princípio constitucional da iniciativa do Chefe do Poder Executivo a que alude o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, uma vez que essa lei complementar, conforme salientado nas razões de seu voto por parte do Governo do Estado de Rondônia (fls. 12), resultou de projeto que não foi da iniciativa dele."*

Sendo de clareza solar que a matéria disciplinada no autógrafo examinado está arrolada dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa das leis instituidoras, organizadoras e regulamentadoras, já que expressamente assim definido no Pergaminho Político Federal, conclui-se estar o mesmo maculado com a inconstitucionalidade formal.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de V. Exa.

Florianópolis, 06 de janeiro de 1997.

Rejane Maria Bertoli  
Procuradora do Estado

<sup>4</sup> LEX/STF 201/56. ADIN n. 1.201-1 RO. Rcl. Min. Moreira Alves.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/1997



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



153

PROCESSO PPGE Nº 15/970

Visto.

PGE, 06 de janeiro de 1997.

*Assi Schifter*  
**ASSI SCHIFTER**  
 Procuradora-Geral Adjunta

DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rejane Maria Bertoli.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

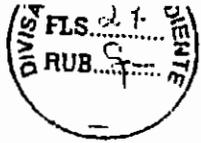
PGE, 06 de janeiro de 1997.

*João Carlos von Bohendorff*  
**JOÃO CARLOS VON BOHENDORFF**  
 Procurador-Geral do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
 COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM 10/06/10



# Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

*Veto integralmente por ser inconstitucional.*  
*Em 20/01/97*  
*[Signature]*

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo deverá-se manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma do art. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
EM 10/08/01



## Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

155

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

- I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;
- II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/09



## Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.

156

Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificados os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art. 21.

Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/10/09

Coordenador



## Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

157



- I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;
- II - comunicar à Seccional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;
- III - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando:

- I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;
- II - o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;
- III - mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;
- IV - for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;
- V - ocorrer a extinção do processo na forma do art. 267 e seus incisos do Código do Processo Civil;
- VI - ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efetiva de honorários para o advogado;
- VII - nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;
- VIII - tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;
- IX - incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

- I - processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;
- II - processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Código de Processo Penal;
- III - revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;
- IV - beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;
- V - causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercidas no Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/09



## Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

- I - controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;
- II - organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;
- III - descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;
- II - número do processo, seu registro e natureza da causa;
- III - nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;
- IV - declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativos e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nºs 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de junho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

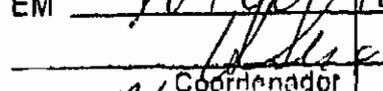
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1996.

  
Deputado Pedro Bittencourt Neto  
Presidente

  
Deputado Gaspar Maciel  
1º Secretário

  
Deputado Jaime Mantelli  
2º Secretário

gc

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/02/09  
  
Coordenador



ANEXO ÚNICO  
TABELA DE HONORÁRIOS  
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CÍVEL

1.	PROCESSO CAUTELAR: Autônomo, Preparatório ou incidental .....	7,5 URH
2.	EMBARGOS DE TERCEIRO .....	10 URH
3.	MANDADO DE SEGURANÇA:	
	3.1. Individual (7,5 URH + 2,5 URH por litisconsorte) .....	7,5 URH
	3.2. Coletivo .....	12 URH
4.	DESPEJO .....	7,5 URH
5.	RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO:	
	5.1. Como advogado do locatário, se este sucumbir .....	15 URH
6.	REVISIONAL DE ALUGUEL .....	15 URH
7.	AÇÃO POSSESSÓRIA .....	7,5 URH
8.	AÇÃO DE USUCAPIÃO	
	8.1. Não contestada .....	7,5 URH
	8.2. Contestada .....	1,5 URH
9.	AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO:	
	9.1. Não contestada .....	10 URH
	9.2. Contestada .....	15 URH
10.	RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	5 URH
11.	INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS .....	10 URH
12.	SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO:	
	12.1. Separação e Divórcio Consensual .....	10 URH
	12.2. Separação e Divórcio Litigioso .....	15 URH
	12.3. Pedidos Litigiosos convertidos em Consensual .....	10 URH
13.	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .....	15 URH
14.	ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO .....	15 URH
15.	AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS .....	5 URH
	15.1. Ação revisional de alimentos .....	10 URH
	15.2. Ação de exoneração de alimentos .....	10 URH
16.	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO .....	10 URH
17.	INTERDIÇÃO .....	5 URH
18.	PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA .....	5 URH
19.	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO .....	5 URH
20.	PEDIDOS DE ALVARÁ .....	2,5 URH
21.	MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISIONAIS INCIDENTES OU AUTONOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETIVO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no item 1 .....	7,5 URH
22.	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE .....	15 URH
23.	PEDIDOS JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO .....	2,5 URH
24.	TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEM- PLADA NOS ÍTENS PRECEDENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS .....	5 URH
25.	AÇÃO POPULAR .....	12 URH
26.	MANDADO DE INJUNÇÃO .....	12 URH
27.	HABEAS-DATA .....	7,5 URH

*Handwritten signatures and initials: AP, FM, and a large circular mark.*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/08/2001



# Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina



150

## II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

28.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ( Contravencional e demais) .....	10 URH
29.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM OU ORDINÁRIO .....	15 URH
30.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL .....	20 URH
31:	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
	31.1. Pela instrução .....	15 URH
	31.2. Pela Defesa em Plenário (1º Júri) .....	25 URH
	31.3. Pela 2a. ou mais defesas em plenário .....	25 URH
32.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL .....	20 URH
33.	PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENT. EM JUÍZO:	
	33.1. Pela apresentação .....	10 URH
	33.2. Pelo acompanhamento .....	10 URH
34.	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA .....	5 URH
35.	PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE .....	7,5 URH
36.	INCIDENTES DA EXECUÇÃO:	
	Pedidos de sursis, livramento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação .....	7,5 URH
37.	OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA .....	2,5 URH
38.	PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL .....	10 URH
39.	HABEAS-CORPUS:	
	39.1. Em 1º grau .....	10 URH
	39.2. Perante Tribunal .....	15 URH
40.	PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO, DE COMUTAÇÃO DE PENA .....	5 URH

## III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO

41.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM .....	7,5 URH
42.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	15 URH

## IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR

43.	CARTA TESTEMUNHÁVEL .....	2,5 URH
44.	DESAFORAMENTO .....	2,5 URH
45.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	2,5 URH
46.	AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	2,5 URH
47.	CONFLITO DE JURISDIÇÃO .....	2,5 URH
48.	CORREIÇÃO .....	2,5 URH
49.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	5 URH
50.	EMBARGOS INFRINGENTES .....	2,5 URH
51.	EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO .....	2,5 URH
52.	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	5 URH

### NOTAS GERAIS

- O valor da URH para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos).
- A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afiliados e/ou assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades.
- Também não será devida a remuneração de advogados vinculados à Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito.
- A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
 COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM 10/09/09



# Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

161

FLORIANÓPOLIS, EM 21 DE MARÇO DE 1997.

EXMO. SR.  
DEP. FRANCISCO KUSTER  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
NESTA

## D.E.S.P.A.C.H.O

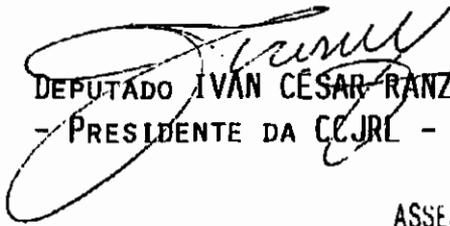
R.H.

NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, QUE ME FOI CONFERIDA DIA 19 TRANSATO, DEVOLVO A V. EXA., A MENSAGEM DE VETO N. 1923 /97, QUE " VETOU INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0015.9/96".

NA OPORTUNIDADE, JUSTIFICO A NÃO ANÁLISE DA MESMA POR EXISTIR A EXIGUIDADE TEMPORAL CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL. POR ESTA RAZÃO ESTOU DEVOLVENDO PARA QUE SE TOME AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, À PRONTA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA.

CERTO DE SUA ATENÇÃO, DESPEÇO-ME,

ATENCIOSAMENTE,

  
DEPUTADO IVAN CÉSAR RANZOLIN  
- PRESIDENTE DA CCJRL -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 20/03/97



PARA A ORDEM DO DIA  
SESSAO de 25/03/1997

162

DESPACHO  
REFEITADO O VOTO  
POR 31 VOTOS "SIM"  
E 3 VOTOS "NAO" — +  
— + —  
  
C. M. P.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/07



A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apreciando a Mensagem nº 1923, de 20 de janeiro de 1997, observando os preceitos constitucional e regimental, manifestou-se pela rejeição do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 15/96.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/06/97

Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_  
Coordenador

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.



Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFEITEIS 16 DO ORIGINAL



EM 10/09/09  
[Signature]  
Coordenador

§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

- I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;
- II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.



Assembleia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONVENIÊNCIA DO SORTEIO  
EM 10 de agosto de 2009



*[Assinatura]*  
Coordenador

165

Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificados os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art. 21.

Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

- I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;
- II - comunicar à Seccional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;
- III - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.



Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE AUTENTICACAO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/09/09



Coordenador

§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando:

I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;

II - o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído,

III - mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;

IV - for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;

V - ocorrer a extinção do processo na forma do art. 267 e seus incisos do Código do Processo Civil;

VI - ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efetiva de honorários para o advogado;

VII - nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;

VIII - tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;

IX - incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

I - processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;

II - processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Código de Processo Penal;

III - revisão de processos lidos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;

IV - beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;

V - causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

I - controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;

II - organizar, por especialidade, e remeter aos Juizes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.



Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá, gratuitamente, a certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;
- II - número do processo, seu registro e natureza da causa;
- III - nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;
- IV - declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativos e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléa Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nºs 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de junho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 03 de abril de 1996.

  
Deputado Odacir Zonta  
1º Secretário

  
Deputado Francisco Küster  
Presidente

  
Deputado Adelfo Vieira  
4º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10.09.10  
  
Coordenador



## Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO ÚNICO

70.1.00.109

TABELA DE HONORÁRIOS

Coordenador

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

## I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CÍVEL

1.	PROCESSO CAUTELAR: Autônomo, Preparatório ou incidental .....	7,5 URH
2.	EMBARGOS DE TERCEIRO .....	10 URH
3.	MANDADO DE SEGURANÇA:	
3.1.	Individual (7.5 URH + 2.5 URH por litiscorrente) .....	7,5 URH
3.2.	Coletivo .....	12 URH
4.	DESPEJO .....	7,5 URH
5.	RENOVATORIA DE LOCAÇÃO:	
5.1.	Como advogado do locatário, se este sucumbir .....	15 URH
6.	REVISIONAL DE ALUGUEL .....	15 URH
7.	AÇÃO POSSESSÓRIA .....	7,5 URH
8.	AÇÃO DE USUCAPIÃO	
8.1.	Não contestada .....	7,5 URH
8.2.	Contestada .....	1,5 URH
9.	AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO:	
9.1.	Não contestada .....	10 URH
9.2.	Contestada .....	15 URH
10.	RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	5 URH
11.	INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS .....	10 URH
12.	SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO:	
12.1.	Separação e Divórcio Consensual .....	10 URH
12.2.	Separação e Divórcio Litigioso .....	15 URH
12.3.	Pedidos Litigiosos convertidos em Consensual .....	10 URH
13.	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .....	15 URH
14.	ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO .....	15 URH
15.	AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS .....	5 URH
15.1.	Ação revisional de alimentos .....	10 URH
15.2.	Ação de exoneração de alimentos .....	10 URH
16.	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO .....	10 URH
17.	INTERDIÇÃO .....	5 URH
18.	PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA .....	5 URH
19.	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO .....	5 URH
20.	PEDIDOS DE ALVARÁ .....	2,5 URH
21.	MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISIONAIS INCIDENTES OU AUTONOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETIVO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no item 1 .....	7,5 URH
22.	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE .....	15 URH
23.	PEDIDOS JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO .....	2,5 URH
24.	TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEM- PLADA NOS ÍTENS PRECEDENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS .....	5 URH
25.	AÇÃO POPULAR .....	12 URH
26.	MANDADO DE INJUNÇÃO .....	12 URH
27.	HABEAS-DATA .....	7,5 URH

## II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

28.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ( Contravencional e demais) .....	10 URH
29.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM OU ORDINÁRIO .....	15 URH
30.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL .....	20 URH



31.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
31.1.	Pela instrução .....	15 URI
31.2.	Pela Defesa em Plenário (1º Júri) .....	25 URI
31.3.	Pela 2ª ou mais defesas em plenário .....	25 URI
32.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL .....	20 URI
33.	PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENT. EM JUÍZO:	
33.1.	Pela apresentação .....	10 URI
33.2.	Pelo acompanhamento .....	10 URI
34.	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA .....	5 URI
35.	PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE .....	7,5 URI
36.	INCIDENTES DA EXECUÇÃO	
	Pedidos de sursis, livramento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação .....	7,5 URI
37.	OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA .....	2,5 URI
38.	PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL .....	10 URI
39.	HABEAS-CORPUS:	
39.1.	Em 1º grau .....	10 URI
39.2.	Perante Tribunal .....	15 URI
40.	PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO, DE COMUTAÇÃO DE PENA .....	5 URI
<b>III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO</b>		
41.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM .....	7,5 URI
42.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	15 URI
<b>IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR</b>		
43.	CARTA TESTÊMUNHÁVEL .....	2,5 URI
44.	DESAFORAMENTO .....	2,5 URI
45.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	2,5 URI
46.	AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	2,5 URI
47.	CONFLITO DE JURISDIÇÃO .....	2,5 URI
48.	CORREIÇÃO .....	2,5 URI
49.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	5 URI
50.	EMBARGOS INFRINGENTES .....	2,5 URI
51.	EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO .....	2,5 URI
52.	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	5 URI

NOTAS GERAIS

- O valor da URI para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos).
- A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afiliados e/ou assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades.
- Também não será devida a remuneração de advogados vinculados à Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito.
- A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
 COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM 10/08/09  
 Coordenador



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

170  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 10/06/09

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 15 de abril de 1996

11  
11/04/09  
Coordenador

Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Eu, Deputado Francisco Küster, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 54 da Constituição Estadual, promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art. 2º Os serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita serão prestados às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 4º, II, "e").

Art. 3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.



171

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EM

10/09/09  
Coordenador

§ 1º Caso a destinação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Art. 5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

Art. 6º Fica a OAB/SC autorizada a aplicar os recursos oriundos desta Lei Complementar no mercado financeiro, mediante prévio conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando os lucros e resultados das aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados excetuado o percentual referente a despesas na forma do art. 5º.

Art. 7º A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Art. 8º A petição deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, número de filhos, valor dos rendimentos mensais, se os tiver, e declaração de que não é filiado a entidade sindical, ou de classe, instruindo-a com os seguintes documentos:

- I - declaração de rendimentos, se os tiver, expedida pelo empregador;
- II - declaração de que possui, ou não, bens móveis e imóveis, firmada pelo requerente, e de que não tem condições de prover as despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Autorizado o pedido pelo magistrado, o Ministério Público deverá manifestar-se, motivadamente.

§ 2º O direito à Assistência Judiciária Gratuita será restrito a um só profissional por autor, réu ou acusado, podendo ser concedida em qualquer fase processual, mas sem efeito retroativo.

Art. 9º O procedimento e as exigências dos art. 7º e 8º estão dispensados para os casos de nomeação de defensor dativo que promova a defesa do acusado ausente ou foragido, até a sua apresentação, devendo o profissional requerer o benefício aqui estabelecido após a prestação do serviço.



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERÊNCIA COM ORIGINAL  
EM 10/06/109



\_\_\_\_\_  
Coordenador

Art. 10. Negando-se o acusado a constituir advogado, para promover a sua defesa, a remuneração do Defensor Dativo somente será devida pelo Estado se o réu não tiver condições econômicas e financeiras para suportar as despesas.

Parágrafo único. O Juiz do processo, na primeira audiência que realizar e, na falta desta, pela forma que entender conveniente, cientificará o assistido de que lhe foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, estando isento por este motivo do pagamento de custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios.

Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 12. A remuneração do Assistente Judiciário e do Defensor Dativo, nomeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, para propor ou contestar ação cível, promover a defesa do acusado em processo-crime ou defender criança e adolescente, nos processos em que se fizer necessária a intervenção de advogado, será fixada pelo Juiz, na sentença final, com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, em URH's (Unidade Referencial de Honorários) cuja tabela faz parte do Anexo desta Lei, em razão da espécie do procedimento.

Art. 13. Ocorrendo no curso da ação, substituição do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, a remuneração será fixada individualmente, a critério do Juiz, na sentença final, com base na tabela mencionada no artigo anterior, verificados os atos praticados, desde que o substituto tenha sido igualmente nomeado pela autoridade judiciária.

Art. 14. O estagiário acadêmico de direito nomeado pelo Juiz, na forma desta Lei, terá direito a perceber 1/5 (um quinto) da remuneração destinada ao Assistente Judiciário ou Defensor Dativo que tiver auxiliado no patrocínio da causa, deduzidos daquele, ficando sujeito às mesmas obrigações impostas aos advogados.

§ 1º O ato que fixar a remuneração do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo estabelecerá a quota-parte destinada ao estagiário acadêmico de direito.

§ 2º O pagamento da quota-parte do estagiário, nos termos do parágrafo anterior, será efetuado simultaneamente com a remuneração do advogado que auxiliou no patrocínio das causas, salvo se a este não for devida qualquer remuneração.

§ 3º O pagamento da Assistência Judiciária e da Defensoria Dativa far-se-á pela ordem de apresentação da certidão a que se refere o art. 21.

Art. 15. No caso de o Assistente Judiciário ou o Defensor Dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, perderá o direito à percepção da remuneração pelos atos praticados, atribuindo-se ao que for nomeado em seu lugar a remuneração final fixada pelo Juiz.

Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:

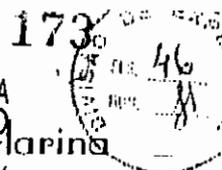
- I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, até decisão final;
- II - comunicar à Secional da OAB, ou à Subseção sua designação para atuar como Assistente Judiciário ou Defensor Dativo;
- III - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.



Assembléia Legislativa de Santa Catarina  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFÉRENCIA DE ESCRIVÃO

EM 10.10.2009

Coordenador



§ 1º O não comparecimento do profissional a todos os atos do processo ou a infringência ao inciso I deste artigo, importará a perda do direito à remuneração, na forma desta Lei Complementar, devendo o Juiz promover a imediata substituição do designado.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, importará a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 17. Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando:

I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;

II - o beneficiário da Assistência Judiciária, qualquer que seja sua situação econômico-financeira, apresentar-se com advogado constituído;

III - mesmo após decisão final, o beneficiário vier a perder a condição legal de necessitado, ou a concessão do benefício decorrer de falsa declaração;

IV - for deferido, no curso da lide, o benefício da Justiça Gratuita, sem ser por atestado de insuficiência de recursos superveniente;

V - ocorrer a extinção do processo na forma do art. 267 e seus incisos do Código do Processo Civil;

VI - ocorrer conciliação ou transação das quais resulte vantagem econômico-financeira para o assistido-beneficiário, ou percepção efetiva de honorários para o advogado;

VII - nos procedimentos de jurisdição voluntária, especificamente os do art. 1.112, II, III, IV e V do Código do Processo Civil, bem como dos artigos 1.113, 1.125 a 1.141 e artigos 1.205 a 1.210 do mesmo diploma legal;

VIII - tratando-se de ação de usucapião não contestada, mas provida, independentemente do valor do imóvel usucapiendo;

IX - incorrer o assistido-beneficiário nas sanções dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Descabe, igualmente, a remuneração ao advogado, quando a causa tratar de:

I - processos especiais constantes do Livro II, Título II, Capítulos I a IV, VI e VII do Código de Processo Penal;

II - processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, constantes do Livro II, Título III, Capítulos I e II do Código de Processo Penal;

III - revisão de processos findos, constantes do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal;

IV - beneficiário, filiado a entidade sindical ou órgão de classe que disponha de advogado;

V - causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito.

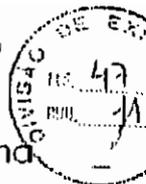
Art. 19. Compete à OAB/SC e suas Subseções:

I - controlar e fiscalizar o desempenho dos advogados designados, bem como a comprovação da insuficiência de recursos dos beneficiários do Sistema;

II - organizar, por especialidade, e remeter aos Juízes, a relação dos advogados que poderão exercer os encargos remunerados estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - descredenciar o advogado relacionado, em caso de infringência dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 20. Transitada em julgado a sentença, o Escrivão, a pedido verbal ou por escrito do Assistente Judiciário ou do Defensor Dativo, expedirá gratuitamente, a



# Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

certidão visada pelo Juiz, na qual deverá constar o valor da remuneração fixada na decisão, para fins de apresentação e pagamento pela OAB/SC.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - nome completo do autor, réu ou acusado com a indicação do endereço;
- II - número do processo, seu registro e natureza da causa;
- III - nome completo do Assistente Judiciário ou Defensor Dativo, Acadêmico de Direito, Estagiário, com a respectiva inscrição na OAB/SC;
- IV - declaração de que foram cumpridas, ou não, as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 21. O débito atual do Estado com os advogados Defensores Dativos e Assistentes Judiciários será parcelado mediante acordo entre as partes, com a interveniência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Assembléia Legislativa.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nºs 7.037, de 29 de janeiro de 1979; 7.099, de 18 de junho de 1979; 15.966, de 23 de dezembro de 1981; 8.527, de 17 de agosto de 1979; 678, de 06 de outubro de 1987; 5.506, de 04 de setembro de 1990; e 1.642, de 27 de abril de 1992, bem como a Lei nº 5.387, de 30 de novembro de 1977 e demais disposições em contrário.

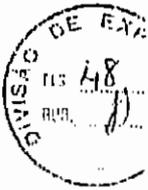
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de abril de 1996.

Deputado Francisco Küster  
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Coordenador



# Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE HONORÁRIOS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CÍVEL

1.	PROCESSO CAUTELAR: Autônomo, Preparatório ou incidental .....	7,5 U
2.	EMBARGOS DE TERCEIRO .....	10 U
3.	MANDADO DE SEGURANÇA:	
	3.1. Individual (7,5 URH + 2,5 URH por litisconsorte) .....	7,5 U
	3.2. Coletivo .....	12 U
4.	DESPEJO .....	7,5 U
5.	RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO:	
	5.1. Como advogado do locatário, se este sucumbir .....	15 U
6.	REVISIONAL DE ALUGUEL .....	15 U
7.	AÇÃO POSSESSÓRIA .....	7,5 U
8.	AÇÃO DE USUCAPIÃO	
	8.1. Não contestada .....	7,5 U
	8.2. Contestada .....	1,5 U
9.	AÇÃO DE DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO:	
	9.1. Não contestada .....	10 U
	9.2. Contestada .....	15 U
10.	RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	5 U
11.	INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS .....	10 U
12.	SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO:	
	12.1. Separação e Divórcio Consensual .....	10 U
	12.2. Separação e Divórcio Litigioso .....	15 U
	12.3. Pedidos Litigiosos convertidos em Consensual .....	10 U
13.	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .....	15 U
14.	ANULAÇÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO .....	15 U
15.	AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS .....	5 U
	15.1. Ação revisional de alimentos .....	10 U
	15.2. Ação de exoneração de alimentos .....	10 U
16.	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO .....	10 U
17.	INTERDIÇÃO .....	5 U
18.	PEDIDO DE TUTELA OU CURATELA .....	5 U
19.	OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO .....	5 U
20.	PEDIDOS DE ALVARÁ .....	2,5 U
21.	MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISIONAIS INCIDENTES OU AUTONOMAS AOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETIVO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL (separação, divórcio, anulação ou nulidade do casamento), aplica-se o previsto no item 1 .....	7,5 U
22.	AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE .....	15 U
23.	PEDIDOS JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO .....	2,5 U
24.	TODA E QUALQUER CAUSA DE CARÁTER CONTENCIOSO NÃO CONTEM- PLADA NOS ÍTENS PRECEDENTES, INCLUSIVE AS DE VALOR INESTIMÁVEIS .....	5 U
25.	AÇÃO POPULAR .....	12 U
26.	MANDADO DE INJUNÇÃO .....	12 U
27.	HABEAS-DATA .....	7,5 U

#### II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CRIME

28.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ( Contravenção e demais) .....	10 U
29.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO COMUM ORDINÁRIO .....	15 U
30.	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL .....	20 U

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
CONFERE, CGM, ORIGINAL  
EM 10/08/09



31	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI:	
	31.1. Pela instrução .....	15 UI
	31.2. Pela Defesa em Plenário (1º Júri) .....	25 UI
	31.3. Pela 2a. ou mais defesas em plenário .....	25 UI
32.	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL	20 UI
33.	PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENT. EM JUÍZO:	
	33.1. Pela apresentação .....	10 UI
	33.2. Pelo acompanhamento .....	10 UI
34.	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA .....	5 UI
35.	PEDIDO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE .....	7,5 UI
36.	INCIDENTES DA EXECUÇÃO	
	Pedidos de sursis, livramento condicional, graça, indulto, anistia, reabilitação .....	7,5 UI
37.	OUTROS INCIDENTES NÃO PREVISTOS ACIMA .....	2,5 UI
38.	PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL .....	10 UI
39.	HABEAS-CORPUS:	
	39.1. Em 1º grau .....	10 UI
	39.2. Perante Tribunal .....	15 UI
40.	PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO, DE COMUTAÇÃO DE PENA .....	5 UI
 <b>III - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS - ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO</b>		
41.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM .....	7,5 UI
42.	RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	15 UI
 <b>IV - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR</b>		
43.	CARTA TESTEMUNHÁVEL .....	2,5 UI
44.	DESAFORAMENTO .....	2,5 UI
45.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	2,5 UI
46.	AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	2,5 UI
47.	CONFLITO DE JURISDIÇÃO .....	2,5 UI
48.	CORREIÇÃO .....	2,5 UI
49.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	5 UI
50.	EMBARGOS INFRINGENTES .....	2,5 UI
51.	EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO .....	2,5 UI
52.	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	5 UI

**NOTAS GERAIS**

- O valor da URH para efeito desta Lei, nesta data é de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos).
- A remuneração prevista na presente tabela não é devida a advogados que patrocinem causas de afilidos e/ou assistidos de entidades sindicais quando já remunerados por tais entidades.
- Também não será devida a remuneração de advogados vinculados à Universidades que patrocinem causas pertinentes ao estágio de curso de Direito.
- A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM 10/08/09  
 Coordenador

